

ANEXO XII

- 1) Decreto nº 016/2014 – normatização para concessão e pagamento de diárias 2 a 7
- 2) lei nº 003/1993 – dispõe sobre o regime de adiantamento 8 a 14
- 3) Portaria MPS nº 519, 24/08/2011, atualizada até 27/04/2020 15 a 27
- 4) Resolução nº 3922, 25/11/2010, atualizada até 25/11/2021 28 a 55
- 5) Portaria nº 079/2018, 12/01/2018, e Portaria nº 076/2018, 12/01/2018, prorrogação da cedência dos servidores Cícero Romão Dias Braga e Carlos Loyse Alves Luz para o Previcon 56 a 57
- 6) Comprovante publicação da Portaria nº 001/2018, de nomeação do Sr. Carlos Loyse Alves Luz para o cargo de Diretor Executivo do Previcon 58
- 7) Lei Complementar nº 101/2015, 12/02/2015, reestruturação do plano de carreiras geral dos servidores da Prefeitura de Confresa 59 a 109





DECRETO Nº 016/2014



Dispõe sobre nova normatização para concessão e pagamento de diárias no âmbito do Poder Executivo Municipal, pelo deslocamento temporário do Município, e dá outras providências.

GASPAR DOMINGOS LAZARI, Prefeito Municipal de Confresa-MT, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O servidor que se deslocar temporariamente do Município a serviço ou para participar de evento de interesse da Administração Pública, desde que prévia e formalmente autorizado pelo ordenador de despesas ou por quem detenha delegação de competência, fará *jus* à percepção de diárias segundo as disposições deste Decreto.

§ 1º. Aplicam-se as disposições do *caput*, observada a equivalência hierárquica do cargo ou função de que é detentor, ao servidor admitido em caráter temporário, convocado, à disposição ou cedido por convênio para prestar serviços na administração direta, autarquias ou fundações do Poder Executivo Estadual.

§ 2º. A autorização para deslocamento e concessão de diária será deferida após formalização do pedido, onde constará:

- I - nome, cargo ou função do servidor;
- II - justificativa do deslocamento;
- III - indicação do período do deslocamento e destino.





Art. 2º. O valor da diária destina-se a indenizar as despesas com alimentação, hospedagem e locomoção urbana, sendo concedidas por dia de afastamento do Município.

Parágrafo único. A locomoção urbana a que se refere o *caput* é aquela realizada por qualquer meio de transporte de cunho local.

Art. 3º. A diária será concedida por dia de deslocamento, assim entendido o período de 24 (vinte e quatro) horas contadas da partida do servidor.

§ 1º Será concedida diária integral para período de deslocamento igual ou superior a 12 (doze) horas, desde que haja pernoite fora da sede.

§ 2º Será concedida meia diária para o período de deslocamento que não exigir pernoite fora da sede, desde que o período seja superior a 6 (seis) e inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º. Não será concedida diária ou fração:

- I - para período de deslocamento igual ou inferior a 6 (seis) horas;
- II - quando o deslocamento e o retorno à sede ocorrer dentro do horário de trabalho;
- III - quando o deslocamento não exigir do servidor a realização de gastos com alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

Art. 5º. Não haverá pagamento de diária, mesmo no interesse da administração pública, a agente político, servidor em exercício ou prestando serviço para a execução de convênio, projeto ou campanha, ou exercendo missão especial que:

- I - se deslocar da localidade de exercício para atender convite de instituição pública ou empresa privada, correndo as despesas por conta desta;
- II - tenha as despesas custeadas pelo Estado, mediante o fornecimento das 3 (três) refeições diárias e de acomodações em hotel ou similar, contratado gratuitamente ou não, caso em que será feito o registro das





informações orçamentárias e financeiras, bem como do evento em que participou, no respectivo assentamento funcional, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º. Os valores das diárias são fixados por cargos e funções e corresponderão aos valores estabelecidos no Anexo I deste Decreto.

Art. 7º. As solicitações de autorização e de pagamento de diária, quando o deslocamento tiver início a partir de sexta-feira, bem como os que incluem sábado, domingo e feriados, serão expressamente justificadas, configurando a autorização de pagamento pelo ordenador de despesas a respectiva aceitação da justificativa.

Art. 8º. A diária será paga antes do início da viagem, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da Administração:

I - durante a viagem já iniciada na hipótese de emergência;

II - parceladamente se a viagem se estender por período superior a 15 (quinze) dias, mas sempre antes de expirado o período já contemplado pelas diárias.

§ 1º. Para efeitos do inciso I deste artigo, não será considerado emergência a participação em eventos programados, tais como cursos, seminários, palestras, reuniões, congressos e *workshops*, mas somente os relacionados com estado de calamidade pública, convocação extraordinária ou participação em campanha imprevista.

§ 2º. Quando o deslocamento se estender por tempo superior ao previsto, o servidor terá direito às diárias correspondentes ao período prorrogado, desde que autorizada sua prorrogação pela Administração.





Art. 9º. O servidor prestará contas das diárias recebidas em até 05 (cinco) dias úteis após o seu retorno, mediante Relatório com as seguintes informações:

- I - identificação - nome, matrícula, cargo ou função;
- II - deslocamentos - data e hora de saída e de chegada ao local de origem e de destino;
- III - meio de transporte utilizado;
- IV - descrição sucinta do objetivo da viagem;
- V - número de diárias e o montante creditado antecipadamente;
- VI - bilhetes de passagem, se utilizados ônibus ou avião;
- VII - comprovante de participação em cursos ou treinamentos.

Art. 10º. O setor competente deverá fazer juntar, ao Relatório de Viagem feito pelo servidor, a solicitação das diárias, a autorização do ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, o comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como o comprovante de devolução, quando for o caso. Fica facultado à Administração requerer outros documentos do servidor para comprovação de gastos.

Art. 11º. O servidor é obrigado a restituir integralmente as diárias consideradas indevidas em até 5 (cinco) dias úteis, por meio de depósito em agência e conta bancária obtida junto ao detentor do adiantamento, sem prejuízo da competente apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. No caso de retorno antecipado ou por qualquer circunstância não tiver sido realizada a viagem, o servidor restituirá o saldo ou a totalidade das diárias no prazo estabelecido no *caput*, a contar da data do seu retorno ou da data que deveria tê-la iniciado.

Art. 12º. Estará sujeito à aplicação das sanções estatutárias aquele que indevidamente autorizar, creditar, pagar ou atestar falsamente a realização de viagem, sem prejuízo das demais sanções previstas.





Estado de Mato Grosso

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

CNPJ: 37.464.716/0001-50



PREFEITURA
CONFRESA
O TRABALHO QUE VOCÊ

Art. 13º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Confresa-MT, 07 de abril de 2014.

GASPAR DOMINGOS LAZARI
Prefeito Municipal



**ANEXO I****TABELA DE DIÁRIAS**

CARGOS	VALORES DAS DIÁRIAS EM UPF's
Prefeito (Dentro do Estado)	13
Prefeito (Fora do Estado)	18
Vice-Prefeita (Dentro do Estado)	5
Vice-Prefeita (Fora do Estado)	8
Secretários Municipais/Chefe de Gabinete, Assessoria Jurídica/Contábil/Controladoria (Dentro do Estado)	4
Secretários Municipais/Chefe de Gabinete, Assessoria Jurídica/Contábil/Controladoria (Fora do Estado)	4
Chefes de Departamento (Dentro do Estado)	3,5
Chefes de Departamento (Fora do Estado)	4
Demais Servidores (Dentro do Estado)	3
Demais Servidores (Fora do Estado)	3,5





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de CONFRESA

LEI Nº 003/93 DE 01 DE MARÇO DE 1.993.



Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONFRESA-MT

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica instituída, na Administração Municipal de Confresa-MT., a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por estas normas.

Art. 2º - Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º - Os pagamentos a serem efetuados, através do regime de adiantamento ora instituído restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

Art. 4º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento as compreendidas nos seguintes casos:

- a. Despesas Judiciais;
- b. Despesas que tenham de ser efetuadas fora da sede, desde que não possam subordinar ao regime normal de empenho;

Av. Principal s/nº
CEP 78.665-000
CONFRESA-MT





c. Despesas com alimentação de pessoal de obras, educação, ou comitivas especiais, quando as circunstâncias não permitirem o regime normal de fornecimento;

d. Despesas com matéria-prima para oficinas e serviços industriais do Município, a juízo do chefe do Executivo Municipal;

e. Despesas com conservação de bens imóveis e móveis, quando a demora na realização e pagamento de despesas possa afetar o normal funcionamento da repartição ao equipamento imprescindível à atividade do Município;

Art. 5º - Para cada adiantamento serão extraídos tantas notas de empenho quantas forem as dotações das despesas constantes da requisição.

Art. 6º O Prazo para aplicação poderá ser mensal mencionando-se, neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

Art. 7º - Na hipótese de adiantamento único, a requisição deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

Art. 8º - Não se fará novo adiantamento:

a. a quem anterior não haja prestado contas no prazo legal;

b. a quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificação para regularizar prestação de contas.

Art. 9º - Não se fará adiantamento:

- a. para despesas já realizadas;
- b. a servidor em alcance;
- c. a servidor responsável por dois adiantamentos.

CAPÍTULO II

Período de Aplicação



Art. 10º - O adiantamento solicitado em base mensal somente poderá ser aplicado durante o mês que se refere ou durante o período de trinta dias a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

Art. 11º - No caso de adiantamento único o período de aplicação será aquele estabelecido na requisição conforme estabelecido no art. 7º.

Art. 12º - Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

CAPÍTULO III

Dos Processos de Adiantamento

Art. 13º - Os processos de adiantamento terão sempre andamento preferencial e urgente,

Art. 14º - Autorizada, a despesa será empenhada e paga com cheque nominal a favor de responsável indicado na requisição.

Art. 15º - Efetuado o pagamento, o setor de Contabilidade inscreverá o nome do responsável em uma conta especial e extraorçamentária denominada "RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO" subordinada ao Ativo Financeiro.

CAPÍTULO IV

Das Normas de Aplicação do Adiantamento

Art. 16º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizada.

Art. 17º - A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante: Nota Fiscal, recibo, etc.

Art. 18º - Os documentos comprovantes se-



rão sempre emitidos em nome da Prefeitura Municipal.

Art. 19º - Os comprovantes de despesas não poderão ter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xerox, fotocópias, ou qualquer outra espécie de reprodução.

8

Art. 20º - Cada pagamento será convenientemente justificado esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

Art. 21º - Em todos os comprovantes de despesas constará o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Prestação de Contas

Art. 22º - No prazo de 10 (dez) dias, a contar do tempo final do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

Parágrafo Único - A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 23º - A prestação de contas far-se-a mediante entrada, no setor de Contabilidade, dos seguintes documentos:

- a. CI - Comunicação Interna - encaminhando a prestação de contas;
- b. Balancete;
- c. Relação de todos os documentos de despesa contendo: espécie do documento, número e data, nome do interessado e valor do documento, constando no final da relação a soma da despesa realizada Modelo anexo;
- d. Cópia da Guia de Recolhimento do saldo





não aplicado e devidamente autenticado pela Tesouraria;

e. Documento das despesas realizadas, dispostos e, ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada na letra "c";

f. Os documentos mencionados na letra anterior de medidas reduzidas, serão colocadas em folhas brancas tamanho ofício; em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis sem que fiquem sobrepostos uns aos outros.

g. Em cada documento constará, obrigatoriamente do material ou da prestação do serviço.

Art. 24 - Não serão aceitos documentos razurados, ilegíveis, com data anterior ou posterior ao período da aplicação do adiantamento ou que se refira a despesa não classificável na espécie de adiantamento concedido.

Parágrafo Único - Somente serão aceitos documentos originais, não se admitindo outras vias, xerox, fotocópias ou outra espécie de reprodução.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 25 - Caberá ao Setor de Contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos.

Art. 26 - Recebida a prestação de contas o Setor de Contabilidade verificará se as disposições da presente Lei foram inteiramente cumpridas, fazendo as exigências necessárias fixando prazos razoáveis para que os responsáveis possam cumpri-la.

Art. 27 - Se as contas foram consideradas em ordem e corretas a chefia do setor de Contabilidade certificará o fato, em folha própria conforme modelo e encaminhará o processo ao Prefeito para aprovação ou não, voltando ao Setor de Contabilidade para as seguintes providências.



I - No caso das contas terem sido aprova
das:

a. baixar a responsabilidade inscrita no
sistema de Compensação;

b. Convidar o responsável para tomar co-
nhecimento e dar ciência no próprio processo;

c. arquivar o processo de prestação de
contas, em local seguro onde ficará a disposição da Câmara Municipi
pal e Tribunal de Contas.

II - Na hipótese da aprovação das contas'
condicionar-se a determinadas exigências:

a. providenciar o cumprimento das exigen
cias determinadas;

b. adotar as medidas indicadas no item I

III- Não tendo sido aprovadas as contas se
guir a orientação determinada pelo Prefeito em seu despacho final.

Art. 28º O Setor de Contabilidade organi
zará um calendário para controlar as datas em que deverão entrar'
as prestações de contas de adiantamento concedidos.

Art. 29º No dia útil imediato ao vencimento'
do prazo para prestação de contas, sem que o responsável as tenha
apresentado, o setor de Contabilidade oficiará diretamente ao res
ponsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de três
dias úteis para fazê-lo.

Parágrafo Único - Na cópia do ofício, ou
outro documento, o responsável assinará o recebimento da via ori
ginal colocando a data do recebimento.

Art. 30º - Não sendo cumprida a obriga-
ção da prestação de contas, após o vencimento do prazo final esta
belecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá no
dia imediato, a cópia do ofício referida no Parágrafo Único do
art. 29 ao Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura '
de sindicância nos termos da legislação vigente.





Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de CONFRESA

Art. 31 - Os casos omissos serão discipli
nados pelo Prefeito Municipal.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na da
ta de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1ª de Janeiro de
1.993.

Confresa-MT., 01 de Março de 1.993.


Gaspar Domingos Lazartt
Prefeito





PORTARIA MPS Nº 519, DE 24 DE AGOSTO DE 2011

(Publicada no DOU de 25/08/2011 e retificada no DOU de 26/08/2011)

Atualizada até 27/04/2020

Dispõe sobre as aplicações dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, altera redação da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008 e da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

Original: *Art. 1º Os responsáveis pela gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão comprovar a elaboração da política anual de investimentos dos recursos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos desses regimes, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.*

§ 1º A estrutura do DPIN será disponibilizada pela SPPS na página do Ministério da Previdência Social - MPS na rede mundial de computadores - internet, no endereço <http://www.previdencia.gov.br>, até 31 de dezembro de cada exercício em relação ao exercício seguinte.

§ 2º O envio do DPIN de que trata o **caput** somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*



Original: § 2º O envio do DPIN de que trata o caput somente ocorrerá por via eletrônica, conforme estipulado pela SPS.

§ 3º O relatório da política anual de investimentos e suas revisões, a documentação que os fundamenta, bem como as aprovações exigidas deverão permanecer à disposição dos órgãos de acompanhamento, supervisão e controle pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 4º O DPIN deverá conter as assinaturas dos responsáveis legais pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS e dos responsáveis pela elaboração, aprovação e execução da política anual de investimentos do RPPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Art. 2º *(Revogado pela Portaria nº 9.907, de 14/04/2020).*

Original: Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

Alteração: § 1º A comprovação de que trata o caput será realizada na forma estipulada pela SPPS, conforme divulgado por meio do endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Original: § 1º A comprovação de que trata o caput ocorrerá mediante o preenchimento dos campos específicos constantes do DPIN e do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos DAIR.

Original: § 2º A validade e autenticidade da certificação informada será verificada junto à entidade certificadora pelos meios por ela disponibilizados.

§ 3º A atualização dos conhecimentos dos responsáveis pela gestão dos recursos dos RPPS considerados aptos para os efeitos desta Portaria obedecerá as regras e periodicidade estabelecidas em cada entidade certificadora.

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

Original: Art. 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos do RPPS, além das obrigações previstas em Resolução do CMN dispoendo sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social, devem observar as seguintes:

I - na gestão por entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros; *(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*



Original: *I - quando as aplicações dos recursos forem realizadas por intermédio de entidade autorizada e credenciada, realizar processo seletivo e submetê-lo à instância superior de deliberação, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros;*

II - exigir da entidade autorizada e credenciada, mediante contrato, no mínimo mensalmente, relatório detalhado contendo informações sobre a rentabilidade e risco das aplicações;

III - realizar avaliação do desempenho das aplicações efetuadas por entidade autorizada e credenciada, no mínimo semestralmente, adotando, de imediato, medidas cabíveis no caso da constatação de performance insatisfatória;

IV - zelar pela promoção de elevados padrões éticos na condução das operações relativas às aplicações dos recursos operados pelo RPPS, bem como pela eficiência dos procedimentos técnicos, operacionais e de controle das aplicações;

V - elaborar relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões e submetê-los às instâncias superiores de deliberação e controle;

VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria nas operações de aplicação dos recursos do RPPS e da regularidade do registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Original: *VI - assegurar-se do desempenho positivo de qualquer entidade que mantiver relação de prestação de serviços e ou consultoria ao RPPS nas operações de aplicação dos recursos do RPPS;*

VII - condicionar, mediante termo específico, o pagamento de taxa de performance na aplicação dos recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento, ou por meio de carteiras administradas, ao atendimento, além da regulamentação emanada dos órgãos competentes, especialmente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, no mínimo, dos seguintes critérios:

a) que o pagamento tenha a periodicidade mínima semestral ou que seja feito no resgate da aplicação;

b) que o resultado da aplicação da carteira ou do fundo de investimento supere a valorização do índice de referência;

c) que a cobrança seja feita somente depois da dedução das despesas decorrentes da aplicação dos recursos, inclusive da taxa de administração; e

d) que o parâmetro de referência seja compatível com a política de investimento do fundo e com os títulos que efetivamente o componha.

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Original: *VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas as informações contidas na política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de trinta dias, contados da data de sua aprovação.*



- a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*
- b) as informações contidas nos formulários APR - Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*
- c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*
- d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*
- e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*
- f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*
- g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*
- h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Alteração: *IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio cadastramento. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Alteração: *§ 1º Para o cadastramento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo, quesitos como: (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

- a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; *(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*
- b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. *(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*
- c) regularidade fiscal e previdenciária. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Alteração: *§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento, o cadastramento previsto no inciso IX deste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.*



(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo: *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

§ 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses. *(Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Alteração: § 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada seis meses. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

§ 4º As aplicações que apresentem prazos para desinvestimento, inclusive prazos de carência e para conversão de cotas de fundos de investimentos, deverão ser precedidas de atestado do responsável legal pelo RPPS, evidenciando a sua compatibilidade com as obrigações presentes e futuras do regime. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

§ 5º Para fins desta Portaria entende-se por: *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

I - Gestão por entidade autorizada e credenciada: quando o RPPS realiza a execução da política de investimentos de sua carteira por intermédio de entidade contratada para essa finalidade, cabendo a esta as decisões sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

II - Gestão própria: quando o RPPS realiza diretamente a execução da política de investimentos de sua carteira, decidindo sobre as alocações dos recursos, respeitados os parâmetros da legislação. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

§ 6º As aplicações do RPPS, dentro dos limites previstos na Resolução do CMN, em cotas de fundos de investimento, cujas políticas de investimento assumam o compromisso de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado, sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, que a carteira de investimento desses fundos seja aderente ao compromisso estabelecido. *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*



§ 7º As aplicações do RPPS em fundos de investimento cujas carteiras sejam representadas, exclusivamente ou não, por cotas de outros fundos de investimento sujeitam-se à demonstração, por parte do responsável pela gestão dos recursos do RPPS, da manutenção, por estes fundos, das mesmas composições, limites e garantias exigidos pela Resolução do CMN para os fundos de investimento em que foram aplicados diretamente os recursos do RPPS. *(Incluído pela Portaria MPS nº 65, de 26/02/2014)*

Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar à SPPS que seus RPPS mantêm Comitê de Investimentos, participante do processo decisório quanto à formulação e execução da política de investimentos. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Alteração: *Art. 3º-A A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão manter Comitê de Investimentos dos recursos dos seus respectivos RPPS, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

§ 1º A estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, será estabelecida em ato normativo pelo ente federativo, devendo atender, no mínimo, aos seguintes requisitos: *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Alteração: *§ 1º Compete ao ente federativo estabelecer em ato normativo a estrutura, composição e funcionamento do Comitê de Investimentos previsto no caput, respeitada a exigência de que seus membros mantenham vínculo com o RPPS, na forma definida no § 4º do art. 2º. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

a) que seus membros mantenham vínculo com o ente federativo ou com o RPPS, na qualidade de servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

b) previsão de periodicidade das reuniões ordinárias e forma de convocação de extraordinárias; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

c) previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

d) exigência de as deliberações e decisões serem registradas em atas; *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

e) previsão de composição e forma de representatividade. *(Redação dada pela Portaria SEPT nº 9.907, de 14/04/2020)*

Alteração: *e) previsão de composição e forma de representatividade, sendo exigível a certificação de que trata o art. 2º desta Portaria, para a maioria dos seus membros até 31 de julho de 2014. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

§ 2º A implantação do Comitê de Investimentos previsto no caput será exigida após decorridos 180 (cento e oitenta dias) da publicação desta portaria, sendo facultativa para os RPPS cujos recursos não atingirem o limite definido no art. 6º, enquanto mantida essa condição. *(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

Art. 3º-B As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e



instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br). *(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

Parágrafo único. A utilização do formulário APR mencionado no caput será exigida após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Portaria. *(Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

Art. 4º É vedado o pagamento de taxa de performance quando o resultado do valor da aplicação for inferior ao seu valor nominal inicial ou ao valor na data da última cobrança.

Art. 5º A documentação comprobatória do cumprimento das obrigações de que trata esta Portaria e a Resolução do CMN dispendo sobre as aplicações dos recursos dos RPPS deverá permanecer à disposição dos órgãos de supervisão competentes.

Art. 6º A certificação de que trata o art. 2º deverá ser comprovada pelos entes federativos cujos recursos dos RPPS, sujeitos aos limites da Resolução do CMN, sejam iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 1º O valor dos recursos do RPPS de que trata o caput será aferido pelos DAIR relativos aos meses de junho e dezembro de cada exercício.

§ 2º A comprovação da exigência de certificação será realizada até o dia 31 de dezembro, quando o alcance do limite for observado até o mês de junho do mesmo exercício, ou até o dia 30 de junho, quando observado até dezembro do exercício anterior.

§ 3º Os entes federativos deverão informar a inexistência de recursos do RPPS conforme estipulado pela SPPS. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Alteração: § 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPPS, pelo ente federativo, por meio do DPIN. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

Original: § 3º A inexistência de recursos do RPPS deverá ser informada à SPS, pelo ente federativo, na forma por ela estabelecida.

§ 4º Uma vez atingido o valor mencionado no caput a comprovação da certificação continuará sendo exigida mesmo que os recursos retornem a patamares inferiores. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

§ 5º A partir de 01 de janeiro de 2015 a certificação de que trata o art. 2º será exigida de todos os entes federativos instituidores de RPPS e que detenham quaisquer valores sob gestão. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

§ 6º A comprovação das certificações de que trata esta Portaria, para o ente federativo que vier instituir RPPS será exigida no prazo de cento e oitenta dias contados da vigência da lei de instituição. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Art. 6º-A Será considerado investidor qualificado, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*



I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes; *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais); *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A; *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional em um dos níveis de aderência nela estabelecidos. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

§ 1º A partir do credenciamento da primeira entidade habilitada a atuar como certificadora do Pró-Gestão RPPS, nos termos do inciso II do art. 6º da Portaria MPS nº 185, de 2015: *(Redação dada pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

Alteração: § 1º O requisito estabelecido no inciso IV do caput será exigido a partir de 1º de janeiro de 2018, reduzindo-se a partir daí o montante de recursos definido no inciso II para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). *(Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Alteração: Parágrafo único. O requisito estabelecido no inciso IV do caput será exigido a partir de 1º de janeiro de 2017, reduzindo-se a partir daí o montante de recursos definido no inciso II para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

I - o montante de recursos definido no inciso II do **caput** será reduzido para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e *(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

II - os requisitos definidos no inciso IV do **caput** passarão a ser exigidos, sendo: *(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

a) de imediato, a formalização da adesão ao Pró-Gestão RPPS; e *(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

b) em até três anos a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional. *(Redação dada pela Portaria SEPRT nº 555, de 03/06/2019)*

Alteração: b) em até um ano a contar do primeiro ato de credenciamento, a obtenção da certificação institucional. *(Incluído pela Portaria MF nº 577, de 27/12/2017)*

§ 2º Observado o disposto no § 1º, é vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores qualificados pelos RPPS que não cumpram integralmente os requisitos de que tratam os incisos I a IV do **caput**. *(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*



Art. 6º-B Será considerado investidor profissional, para os fins da normatização estabelecida pela CVM, o RPPS que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

I - cujo ente federativo instituidor possua Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente na data da realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, pelo cumprimento das normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS, estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e nos atos normativos dela decorrentes; *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

II - possua recursos aplicados, informados no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR enviado à SPPS, do bimestre imediatamente anterior à data de realização de cada aplicação exclusiva para tal categoria de investidor, em montante igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

III - comprove o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos, na forma do art. 3º-A; *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

IV - tenha aderido ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - "Pró-Gestão RPPS", instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, e obtido certificação institucional no quarto nível de aderência nela estabelecido. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

Parágrafo único. A classificação de RPPS como investidor profissional somente produzirá efeitos quando atendidos os requisitos de que tratam os incisos I a IV do **caput**, sendo vedada a aplicação de recursos em investimentos destinados a investidores profissionais pelos RPPS que não os cumpram integralmente. *(Incluído pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)*

Art. 6º-C A classificação do RPPS como investidor qualificado ou investidor profissional, na forma dos art. 6º-A e 6º-B, não exime seus representantes legais, dirigentes, responsáveis pela gestão dos recursos e membros dos órgãos de deliberação colegiada da responsabilidade pela adoção de elevados padrões éticos e técnicos na governança e controle das operações e pela observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

§ 1º Constatado em procedimento administrativo o descumprimento do disposto no caput, a SPPS declarará a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional, que perdurará até que: *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

I - sejam superadas as condições que motivaram a suspensão; *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

II - seja comprovado pelo RPPS que foram adotadas medidas para apuração de responsabilidades, em relação aos agentes que deram causa ao descumprimento dos preceitos definidos no caput. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

§ 2º Durante o período da suspensão o RPPS ficará impedido de realizar novas alocações ou subscrições que exijam a condição de investidor qualificado ou investidor profissional. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*



§ 3º A SPPS divulgará a relação dos RPPS para os quais tenha sido declarada a suspensão da condição de investidor qualificado ou investidor profissional no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

Art. 6º-D Os documentos e informações necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos nos art. 6º-A e 6º-B estarão disponíveis para consulta no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

Art. 6º-E Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições: *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. *(Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)*

Art. 7º Os artigos 5º e 7º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

XVI -

.....

d) Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR;

.....



g) Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN.

.....
§ 8º Deverá ser informado, nos Demonstrativos de que trata o inciso XVI deste artigo, o número de inscrição do fundo com finalidade previdenciária do RPPS no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, na condição de estabelecimento matriz. (NR)

Art. 7º.....

.....
§ 2º Além dos critérios previstos no caput, permanece exigível o envio do Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR e do Comprovante do Repasse e Recolhimento, previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso XVI do art. 5º, relativos às competências anteriores à vinculação ao RGPS.

....." (NR).

Art. 8º O artigo 22 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O ente federativo elaborará e encaminhará à SPS o Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR e o Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na internet (www.previdencia.gov.br), que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS." (NR)

Art. 9º A SPPS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria. *(Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)*

Original: Art. 9º A SPS e a Empresa de Tecnologia e Informações Previdência Social - DATAPREV adotarão as medidas necessárias à implementação das disposições desta Portaria.

Parágrafo único. A SPPS estipulará a forma de comprovação dos parâmetros estabelecidos nesta Portaria, conforme divulgado no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet. *(Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)*

Art. 10. Os casos omissos relativos às disposições desta Portaria serão dirimidos pelo titular da SPPS.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as Portaria MPS nº 155, de 15 de maio de 2008, publicada na seção 1 do Diário Oficial da União do dia 16 de maio de 2008 e a Portaria MPS nº 345, de 28 de dezembro de 2009, republicada na seção 1 do Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2009.

GARIBALDI ALVES FILHO



ANEXO (Revogado pela Portaria nº 9.907, de 14/04/2020)

Original: *CONTEÚDO MÍNIMO PARA CAPACITAÇÃO DE GESTOR DE RECURSOS DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL*

I - ECONOMIA E FINANÇAS

Conceitos Básicos
Política monetária, fiscal e cambial
Índices e indicadores
Taxas de juros nominal, real, equivalente
Capitalização
Índices de referência (benchmark)

II - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Autoridades monetárias
Tesouro Nacional
Banco Central do Brasil
Comissão de Valores Mobiliários
Órgãos reguladores

III - INSTITUIÇÕES E INTERMEDIÁRIOS FINANCEIROS

Bancos Comerciais, de Investimento e Múltiplos
Crédito Imobiliário
Financeiras
Corretoras de Valores, de câmbio e de mercadorias
Distribuidoras de valores
Bolsas de valores - BOVESPA
Bolsas de mercadorias - BM&F

IV - MERCADO DE CAPITAIS

Mercado Primário (underwriting) e mercado secundário
Ativos de emissão das companhias - ações, debêntures, commercial papers, bônus
Governança corporativa - novo mercado; nível 1 e nível 2
Mercados a vista, a termo, futuro e de opções
Volatilidade - conceito
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários
Liquidação de operações em bolsas de valores

V - MERCADO FINANCEIRO

Títulos de renda fixa
Títulos Públicos e Privados
Operações definitivas e compromissadas
Negociação, liquidação e custódia - CETIP/SELIC
Marcação a mercado da carteira de ativos
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários

VI - MERCADO DE DERIVATIVOS

Conceituação de derivativos
Estrutura operacional da BM&F
Mecânica operacional dos mercados futuros, a termo, de opções e swaps
Contratos derivativos financeiros e de agropecuários
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributários

VII - FUNDOS DE INVESTIMENTO



Principais fundos existentes em mercado
Abertos, fechados, exclusivos, com ou sem carência
Classificação e definições legais
Regulamentos/regulação
Taxas de administração, de performance, de ingresso e saída
Rentabilidade e riscos dos investimentos
Aspectos tributário.

.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.922

Documento normativo revogado, a partir de 3/1/2022, pela Resolução CMN nº 4.963, de 25/11/2021.

Dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 25 de novembro de 2010, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

RESOLVEU:

~~Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.~~

Art. 1º Os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 1º Na aplicação dos recursos de que trata esta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem: (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

III - zelar por elevados padrões éticos; (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~IV— adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros





BANCO CENTRAL DO BRASIL

estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados; [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 2º Para assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos deverão comprovar experiência profissional e conhecimento técnico conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, dentre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão ético de conduta e aderência da rentabilidade a indicadores de desempenho. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 4º Entende-se por responsáveis pela gestão, para fins dessa resolução, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social e os participantes do mercado de títulos e valores mobiliários no que se refere à distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 5º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 4º, na medida de suas atribuições, os gestores, dirigentes e membros dos conselhos e órgãos colegiados de deliberação, de fiscalização ou do comitê de investimentos do regime próprio de previdência social, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada e os agentes que participam da distribuição, intermediação e administração dos ativos aplicados por esses regimes. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 6º O regime próprio de previdência social deve definir claramente a separação de responsabilidades de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 7º O regime próprio de previdência social deverá manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação de recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Seção I

Da Alocação dos Recursos e da Política de Investimentos

Subseção I

Da Alocação dos Recursos

Art. 2º Observadas as limitações e condições estabelecidas nesta Resolução, os recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser alocados nos seguintes segmentos de aplicação:

~~I – renda fixa;~~

~~I – renda fixa; e (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

I - renda fixa; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

~~II – renda variável; e~~

~~II – renda variável e investimentos estruturados. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

II - renda variável e investimentos estruturados; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

~~III – imóveis.~~

III - [\(Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

IV - investimentos no exterior. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

~~Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:~~

~~I – fundos de investimento classificados como multimercado; e~~

~~II – fundo de investimento em participações (FIP);~~

~~(Parágrafo único incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 1º Para efeito desta Resolução, são considerados investimentos estruturados:

I - fundos de investimento classificados como multimercado;

II - fundos de investimento em participações (FIP); e

III - fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”.

[\(Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os fundos de investimento objeto de aplicação por parte dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e os investimentos por eles realizados, inclusive por meio de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 3º Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são considerados recursos:

- I - as disponibilidades oriundas das receitas correntes e de capital;
- II - os demais ingressos financeiros auferidos pelo regime próprio de previdência social;
- III - as aplicações financeiras;
- IV - os títulos e os valores mobiliários;
- V - os ativos vinculados por lei ao regime próprio de previdência social; e
- VI - demais bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária do regime próprio de previdência social.

Subseção II Da Política de Investimentos

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I - o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II - a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

~~III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; e~~

III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~IV — os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica.~~

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

~~V — a metodologia, os critérios e as fontes de referência adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º e para avaliação dos riscos. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento; [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 1º Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Art. 5º A política anual de investimentos dos recursos do regime próprio de previdência social e suas revisões deverão ser aprovadas pelo órgão superior competente, antes de sua implementação.

Seção II Dos Segmentos de Aplicação e dos Limites

~~Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, não são consideradas as aplicações no segmento de imóveis.~~





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 6º Para fins de cômputo dos limites definidos nesta Resolução, são consideradas as aplicações de recursos de que tratam os incisos I, II, III e IV do art. 3º desta Resolução, excluídos os recursos de que tratam os incisos V e VI daquele artigo, as disponibilidades financeiras mantidas em conta corrente e as cotas de fundos de investimento imobiliário de que trata o § 8º do art. 8º. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~Parágrafo único. As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:

I - manter procedimentos e controles internos formalizados para a gestão do risco de liquidez das aplicações de forma que os recursos estejam disponíveis na data do pagamento dos benefícios e demais obrigações do regime;

II - realizar o acompanhamento dos fluxos de pagamentos dos ativos, assegurando o cumprimento dos prazos e dos montantes das obrigações do regime, independentemente de tratar-se de gestão própria ou por entidade autorizada e credenciada de que trata o art. 15.

[\(Parágrafo 2º incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Subseção I Segmento de Renda Fixa

Art. 7º No segmento de renda fixa, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) em:

a) títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC);

~~b) cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos prevejam que suas respectivas carteiras sejam representadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" deste inciso e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;~~





BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo “referenciado”, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea “a”, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), constituídos sob a forma de condomínio aberto, que apliquem seus recursos exclusivamente em títulos definidos na alínea "a", ou compromissadas lastreadas nesses títulos, e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de renda fixa); [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

c) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, cuja carteira seja composta exclusivamente por títulos públicos federais, ou compromissadas lastreadas nesses títulos, que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa não atrelados à taxa de juros de um dia, cuja carteira teórica seja composta exclusivamente por títulos públicos (fundos de índice de renda fixa); [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~II — até 15% (quinze por cento) em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea "a" do inciso I;~~

II - até 5% (cinco por cento) diretamente em operações compromissadas, lastreadas exclusivamente pelos títulos definidos na alínea “a” do inciso I; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~III — até 80% (oitenta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;~~

~~III — até 80% (oitenta por cento) em:~~

~~a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assuma o compromisso de buscar o retorno de um dos subíndices do Índice de Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;~~

~~b) cotas de fundos de índices de renda fixa cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade dos subíndices do Índice de~~





BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~Mercado Anbima (IMA) ou do Índice de Duração Constante Anbima (IDkA), com exceção de qualquer subíndice atrelado à taxa de juros de um dia;~~

(Inciso III com redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

III - até 60% (sessenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo “referenciado”, conforme regulamentação estabelecida pela CVM, constituídos sob a forma de condomínio aberto e cuja política de investimento assegure que o patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índice de renda fixa não atrelado à taxa de juros de um dia (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índice de renda fixa cuja carteira teórica seja composta por títulos não atrelados à taxa de juros de um dia, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);

(Inciso III com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~IV—até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;~~

~~IV—até 30% (trinta por cento) em:~~

~~a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa, constituídos sob a forma de condomínio aberto;~~

~~b) cotas de fundos de índices cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa;~~

(Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

IV - até 40% (quarenta por cento) no somatório dos seguintes ativos:

a) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda fixa, negociáveis em bolsa de valores, compostos por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda fixa, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda fixa);

(Inciso IV com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~V — até 20% (vinte por cento) em depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;~~

V - até 20% (vinte por cento) em: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.\)](#)

~~a) depósitos de poupança em instituição financeira considerada como de baixo risco de crédito pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; (Incluída pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)~~

a) [\(Revogada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~b) Letras Imobiliárias Garantidas; (Incluída pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)~~

b) em Letras Imobiliárias Garantidas (LIG); [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~VI — até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto;~~

~~VI — até 15% (quinze por cento) em cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio aberto; (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)~~

VI - até 15% (quinze por cento), limitado ao montante garantido pelo Fundo Garantidor de Créditos (FGC), nos seguintes instrumentos financeiros:

a) Certificado de Depósito Bancário (CDB); ou

b) depósito de poupança.

[\(Inciso VI com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~VII — até 5% (cinco por cento) em:~~

VII - até 5% (cinco por cento) em: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.\)](#)

~~a) cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou~~

~~a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado; ou (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)~~





BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios (FDIC); ([Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

~~b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa ou como referenciados em indicadores de desempenho de renda fixa que contenham em sua denominação a expressão "crédito privado".~~

b) cotas de fundos de investimento classificados como renda fixa com sufixo "crédito privado" constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda fixa); ([Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

c) cotas de fundo de investimento de que trata art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que disponha em seu regulamento que 85% (oitenta e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo seja aplicado em debêntures de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011, observadas as normas da CVM. ([Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

§ 1º As operações que envolvam os ativos previstos na alínea "a" do inciso I deste artigo deverão ser realizadas por meio de plataformas eletrônicas administradas por sistemas autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nas suas respectivas áreas de competência, admitindo-se, ainda, aquisições em ofertas públicas do Tesouro Nacional por intermédio das instituições regularmente habilitadas, desde que possam ser devidamente comprovadas.

§ 2º As aplicações previstas nos incisos III e IV deste artigo subordinam-se a que a respectiva denominação não contenha a expressão "crédito privado".

§ 3º As aplicações previstas nos incisos III e IV e na alínea "b" do inciso VII subordinam-se a que o regulamento do fundo determine:

~~I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País; e~~

I - que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem suas carteiras ou os respectivos emissores sejam considerados de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ([Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

II - que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento).

~~§ 4º As aplicações previstas no inciso VI e alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a:~~

§ 4º As aplicações previstas na alínea "a" do inciso VII deste artigo subordinam-se a: ([Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))





BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~I — que a série ou classe de cotas do fundo seja considerada de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País;~~

I - que a série ou classe de cotas do fundo de investimento seja considerada de baixo risco de crédito, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

II - que o regulamento do fundo determine que o limite máximo de concentração em uma mesma pessoa jurídica, de sua controladora, de entidade por ela direta ou indiretamente controlada e de coligada ou quaisquer outras sociedades sob controle comum seja de 20% (vinte por cento);

III - que seja comprovado que o gestor do fundo de investimento já realizou, pelo menos, dez ofertas públicas de cotas seniores de fundo de investimento em direitos creditórios encerradas e integralmente liquidadas; [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~IV — que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios; e [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)~~

IV - que o total das aplicações de regimes próprios de previdência social represente, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do total de cotas seniores de um mesmo fundo de investimento em direitos creditórios. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

~~V — que o regulamento do fundo de investimento em direitos creditórios determine que o devedor ou coobrigado do direito creditório tenha suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)~~

V - [\(Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

~~§ 5º A totalidade das aplicações previstas nos incisos VI e VII não deverá exceder o limite de 15% (quinze por cento).~~

§ 5º [\(Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 6º Os responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social deverão certificar-se de que os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento de que trata este artigo e os respectivos emissores são considerados de baixo risco de crédito. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~§ 7º Os fundos de investimento de que trata este artigo não poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, assim definidos pela CVM em regulamentação específica. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)~~

§ 7º [\(Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 8º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea “a” do inciso III, a alínea “a” do inciso IV e as alíneas “b” e “c” do inciso VII deste artigo devem:

~~I - ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;~~

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

[\(Parágrafo 8º incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 9º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 10. Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam os incisos do **caput** deste artigo elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que tratam os incisos III, IV e a alínea “b” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o primeiro nível, 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

[\(Parágrafo 10 incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 11. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 10 subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Subseção II

~~Segmento de Renda Variável~~

Do Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados

(Denominação da subseção alterada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~Art. 8º No segmento de renda variável, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:~~

Art. 8º No segmento de renda variável e investimentos estruturados, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se aos seguintes limites:
(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~I - até 30% (trinta por cento) em cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto e classificados como referenciados que identifiquem em sua denominação e em sua política de investimento indicador de desempenho vinculado ao índice Ibovespa, IBrX ou IBrX-50;~~

I - até 30% (trinta por cento) em: (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~a) cotas de fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável); (Incluída pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável); (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado de renda variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável); (Incluída pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~II - até 20% (vinte por cento) em cotas de fundos de índices referenciados em ações, negociadas em bolsa de valores, admitindo-se exclusivamente os índices Ibovespa, IBrX e IBrX-50;~~

II - até 20% (vinte por cento) em:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);

b) cotas de fundos de investimento em índice de mercado variável, negociáveis em bolsa de valores, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de renda variável, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de índice de renda variável);

(Inciso II com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~III — até 15% (quinze por cento) em cotas de fundos de investimento em ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos dos fundos determinem que as cotas de fundos de índices referenciados em ações que compõem suas carteiras estejam no âmbito dos índices previstos no inciso II deste artigo;~~

III - até 10% (dez por cento) em cotas de Fundos de Investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem (fundos de renda variável); (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~IV — até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujos regulamentos determinem tratar-se de fundos sem alavancagem;~~

IV - até 5% (cinco por cento) em: (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP), constituídos sob a forma de condomínio fechado, vedada a subscrição em distribuições de cotas subsequentes, salvo se para manter a mesma proporção já investida nesses fundos; (Incluída pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) com presença em 60% (sessenta por cento) nos pregões de negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários no período de doze meses anteriormente à aplicação. (Incluída pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores; (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

c) cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela CVM. (Incluída pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

~~V — até 5% (cinco por cento) em cotas de fundo de investimento em participações, constituídos sob a forma de condomínio fechado;~~

V - (Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~VI — até 5% (cinco por cento) em cotas de fundos de investimento imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.~~

VI - [\(Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~Parágrafo único. As aplicações previstas neste artigo, cumulativamente, limitar-se-ão a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social e aos limites de concentração por emissor conforme regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários.~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 1º As aplicações previstas neste artigo limitar-se-ão, cumulativamente, a 30% (trinta por cento) da totalidade das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~§ 2º Os fundos de investimento de que tratam os incisos II e III deste artigo poderão manter em seu patrimônio aplicações em ativos financeiros no exterior, observado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e os limites definidos pela CVM para os fundos destinados ao público em geral, em regulamentação específica. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)~~

§ 2º [\(Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 3º Os ativos financeiros de emissores privados que integrem as carteiras dos fundos de investimento de que tratam a alínea “a” do inciso I, a alínea “a” do inciso II, o inciso III e o inciso IV deste artigo devem:

~~I — ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;~~

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

II - ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na CVM;

III - ser cotas de classe sênior de fundo de investimento em direitos creditórios, classificado como de baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM ou reconhecida por essa autarquia; ou

IV - ser cotas de fundos de investimento cujos ativos investidos observem as condições do inciso I ou do inciso II deste parágrafo.

[\(Parágrafo 3º incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)~~





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de depósito de ações, as cotas de fundos de ações e as cotas dos fundos de índice de ações negociados nos pregões de bolsa de valores. ([Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.](#))

§ 5º As aplicações previstas na alínea “a” do inciso IV deste artigo subordinam-se a:

I - que o fundo de investimento seja qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação específica da CVM;

II - que o regulamento do fundo determine que:

a) o valor justo dos ativos investidos pelo fundo, inclusive os que forem objeto de integralização de cotas, deve estar respaldado em laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes ou Analistas de Valores Mobiliários autorizados pela CVM;

~~b) o valor justo dos ativos emitidos, direta ou indiretamente, por cada uma das companhias ou sociedades investidas pelo fundo corresponda a, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do total do capital subscrito do fundo;~~

b) ([Revogado pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.](#))

c) que a cobrança de taxa de **performance** pelo fundo seja feita somente após o recebimento, pelos investidores, da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno nele previstos;

d) que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenham a condição de cotista do fundo em percentual equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital subscrito do fundo, sendo vedada cláusula que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza em relação aos demais cotistas;

e) que as companhias ou sociedades investidas pelo fundo tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente;

III - que seja comprovado que o gestor do fundo já realizou, nos últimos dez anos, desinvestimento integral de, pelo menos, três sociedades investidas no Brasil por meio de fundo de investimento em participações ou fundo mútuo de investimento em empresas emergentes geridos pelo gestor e que referido desinvestimento tenha resultado em recebimento, pelo fundo, da totalidade do capital integralizado pelo fundo nas referidas sociedades investidas, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno previstos no regulamento.

([Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

§ 6º Os limites e condições de que trata o § 5º não se aplicam a fundos de investimento em cotas de fundo de investimento desde que as aplicações do fundo de investimento em participações observem tais limites. ([Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 7º Ressalvadas as regras expressamente previstas nesta Resolução, aplicam-se aos fundos de investimento de que trata este artigo os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro e demais critérios definidos pela CVM em regulamentação específica. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 8º Os limites previstos na alínea “b” do inciso IV deste artigo e no art. 14 desta Resolução não se aplicam às cotas de fundos de investimento imobiliário que forem admitidas à negociação no mercado secundário, conforme regulamentação da CVM, e que sejam integralizadas por imóveis legalmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 9º Os regimes próprios de previdência social que comprovarem a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, conforme 4 (quatro) níveis crescentes de aderência na forma por ela estabelecidos, terão os limites para aplicação dos recursos nos ativos de que tratam este artigo elevados da seguinte forma:

I - quanto aos ativos de que tratam os incisos I e II do **caput** e o limite de que trata o § 1º deste artigo, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que trata o inciso III do **caput**, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais para os que comprovarem o quarto nível de governança;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso IV do **caput**, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no terceiro nível;

IV - quanto ao ativo de que trata a alínea “b” do inciso IV do **caput**, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

V - quanto aos ativos de que tratam o inciso III e as alíneas “a” e “c” do inciso IV do **caput**, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o terceiro e quarto níveis de governança comprovados.

[\(Parágrafo 9º incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 10. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 9º subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Subseção III

Segmento de Imóveis

[\(Subseção III revogada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~Art. 9º As aplicações no segmento de imóveis serão efetuadas exclusivamente com os imóveis vinculados por lei ao regime próprio de previdência social.~~

Art. 9º [\(Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~Parágrafo único. Os imóveis de que trata o caput poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores.~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

Subseção IV

Segmento de Investimentos no Exterior

[\(Subseção IV incluída pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Art. 9º-A No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de **performance** superior a doze meses.

[\(Artigo 9º-A incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Seção III

Dos Limites Gerais e da Gestão

Subseção I

Dos Limites Gerais

~~Art. 10. Para cumprimento integral dos limites e requisitos estabelecidos nesta Resolução, equiparam-se às aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes próprios aquelas efetuadas por meio de fundos de investimento ou de carteiras administradas.~~

Art. 10. Para verificação do cumprimento dos limites, requisitos e vedações estabelecidos nesta Resolução, as aplicações dos recursos realizadas diretamente pelos regimes





BANCO CENTRAL DO BRASIL

próprios de previdência social, ou indiretamente por meio de fundos de investimento ou de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento, devem ser consolidadas com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~Parágrafo único. As cotas de fundos de investimento dos segmentos de renda fixa e renda variável podem ser consideradas ativos finais desde que os prospectos dos respectivos fundos contemplem previsão de envio das informações das respectivas carteiras de aplicações para o Ministério da Previdência Social na forma e periodicidade por ele estabelecidas.~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, inciso V, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado.~~

~~Art. 11. As aplicações dos recursos referidas no art. 7º, incisos V e VI, ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)~~

Art. 11. As aplicações dos recursos referidas nos incisos V e VI do art. 7º ficam igualmente condicionadas a que a instituição financeira não tenha o respectivo controle societário detido, direta ou indiretamente, por Estado ou Distrito Federal. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Art. 12. As aplicações dos regimes próprios de previdência social em fundos de investimento em cotas de fundos de investimento serão admitidas desde que seja possível identificar e demonstrar que os respectivos fundos mantenham as composições, limites e garantias exigidas para os fundos de investimento de que trata esta Resolução.

Art. 12-A. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de **performance**, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do **caput** não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de **performance**





BANCO CENTRAL DO BRASIL

será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.

(Artigo 12-A incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

~~Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundos de investimento a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social.~~

~~Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice, a que se referem o art. 7º, incisos III e IV, e art. 8º, inciso I, não podem exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)~~

Art. 13. As aplicações em cotas de um mesmo fundo de investimento, fundo de investimento em cotas de fundos de investimento ou fundo de índice não podem, direta ou indiretamente, exceder a 20% (vinte por cento) das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

~~Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.~~

Art. 14. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em um mesmo fundo de investimento deverá representar, no máximo, 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido do fundo, observado o disposto no art. 12. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~Parágrafo único. A observância do limite de que trata o caput é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo.~~

~~§ 1º A observância do limite de que trata o caput é facultativa nos 120 (cento e vinte) dias subsequentes à data de início das atividades do fundo. (Renumerado pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)~~

§ 1º O limite de que trata o **caput** será de até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido dos fundos de investimento de que tratam os incisos VII do art. 7º, III e IV do art. 8º. (Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

§ 2º Para aplicações em fundos de investimento em direitos creditórios, a serem efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2015, o limite estabelecido no **caput** passa a ser calculado em proporção do total de cotas de classe sênior e não do total de cotas do fundo. (Incluído pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.)

§ 3º Em caso de os limites de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo serem ultrapassados em decorrência de resgate de cotas do fundo por outros cotistas, o regime próprio de previdência social deverá adequar-se em até 120 dias. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 14-A. O total das aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social em fundos de investimento e carteiras administradas não pode exceder a 5% (cinco por cento) do volume total de recursos de terceiros gerido por um mesmo gestor ou por gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, assim definido pela CVM em regulamentação específica. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

Subseção II Da Gestão

Art. 15. A gestão das aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social poderá ser própria, por entidade autorizada e credenciada ou mista.

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - gestão própria, quando as aplicações são realizadas diretamente pelo órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social;

II - gestão por entidade autorizada e credenciada, quando as aplicações são realizadas por intermédio de instituição financeira ou de outra instituição autorizada nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras; e

III - gestão mista, quando as aplicações são realizadas, parte por gestão própria e parte por gestão por entidade autorizada e credenciada, observados os critérios definidos no inciso II.

~~§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País, como:~~

~~§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em carteira administrada ou em cotas de fundo de investimento geridos por instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteira considerada, pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social, com base, entre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco registrada ou reconhecida pela CVM, como:~~

~~I - de baixo risco de crédito; ou~~

~~II - de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.~~

~~[\(Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)~~

§ 2º Os regimes próprios de previdência social somente poderão aplicar recursos em cotas de fundos de investimento quando atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:





BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

(Parágrafo 2º com redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

§ 3º As aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social por meio de entidades autorizadas e credenciadas deverão observar os limites, condições e vedações estabelecidos nesta Resolução e deverão ser consolidadas na forma do art. 10 para verificação do cumprimento desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)

~~§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes. (Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.)~~

§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 18, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução. (Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)

§ 5º A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:

a) consistente e passível de verificação;

b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;

c) compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;

d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

(Parágrafo 5º incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que tratam a alínea “b” do inciso V do art. 7º. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 7º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 8º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do § 2º deste artigo, admite-se que o gestor ou administrador esteja no escopo de atuação de comitê de auditoria e de comitê de riscos constituídos obrigatoriamente, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, por outra instituição autorizada integrante do mesmo conglomerado prudencial. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 9º Os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Art. 16. Na aplicação dos recursos do regime próprio de previdência social em títulos e valores mobiliários, conforme disposto nos incisos I e III do § 1º do art. 15, o responsável pela gestão, além da consulta à instituição financeira, à instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou às pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários para o exercício profissional de administração de carteira, deverá observar as informações divulgadas, diariamente, por entidades reconhecidamente idôneas pela sua transparência e elevado padrão técnico na difusão de preços e taxas dos títulos, para fins de utilização como referência em negociações no mercado financeiro, antes do efetivo fechamento da operação.

Seção IV Das Disposições Gerais

Subseção I ~~Do Agente Custodiante~~ Do Custodiante

[\(Denominação da subseção alterada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~Art. 17. Salvo para as aplicações realizadas por meio de fundos de investimento, a atividade de agente custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável deve ser exercida por pessoas jurídicas registradas na Comissão de Valores Mobiliários.~~

Art. 17. A atividade de custodiante e responsável pelos fluxos de pagamentos e recebimentos relativos às operações realizadas no âmbito dos segmentos de renda fixa e de renda variável e investimentos estruturados deverá observar a regulamentação específica da CVM. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

Parágrafo único. Em caso de contratação de serviços de custódia pelo regime próprio de previdência social, além do prévio credenciamento de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, deverão ser observados os requisitos estabelecidos no art. 18 e aqueles definidos na forma





BANCO CENTRAL DO BRASIL

do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Subseção II Das Outras Contratações

~~Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços de consultoria com vistas ao cumprimento desta Resolução, esta deverá recair sobre pessoas jurídicas registradas na CVM ou credenciadas por entidade autorizada para tanto pela CVM.~~

Art. 18. Na hipótese de contratação objetivando a prestação de serviços relacionados à gestão dos recursos do regime próprio de previdência social: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

I - a contratação deverá recair sobre pessoas jurídicas; [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

II - a regulamentação específica da CVM para os prestadores de serviço por esta regulados deverá ser observada; [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

III - a contratação sujeitará o prestador e as partes a ele relacionadas, direta ou indiretamente, em relação às aplicações dos recursos do regime próprio de previdência social, a fim de que:

a) não recebam qualquer remuneração, benefício ou vantagem que potencialmente prejudiquem a independência na prestação de serviço;

b) não figurem como emissores dos ativos ou atuem na originação e estruturação dos produtos de investimento.

[\(Inciso III incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 1º O regime próprio de previdência social deverá manter política de contratação e monitoramento periódico dos prestadores de serviço, de forma a verificar, no mínimo, que os prestadores cumprem, satisfatoriamente:

I - os requisitos e condições estabelecidos na legislação aplicável;

II - as condições, exigências e finalidades estabelecidas no contrato.

[\(Parágrafo 1º incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 2º O regime próprio de previdência social deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

§ 3º O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do regime próprio de





BANCO CENTRAL DO BRASIL

previdência social independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo. [\(Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

Subseção III

Do Registro dos Títulos e Valores Mobiliários

Art. 19. Os títulos e valores mobiliários integrantes dos diversos segmentos de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social devem ser registrados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou mantidos em conta de depósito individualizada em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço pela Comissão de Valores Mobiliários.

~~Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social, do patrimônio do agente custodiante e liquidante.~~

Parágrafo único. Os registros devem permitir a identificação do comitente final, com a consequente segregação do patrimônio do regime próprio de previdência social do patrimônio do custodiante e liquidante. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

Subseção IV

Do Controle das Disponibilidades Financeiras

Art. 20. Os recursos dos regimes próprios de previdência social, representados por disponibilidades financeiras, devem ser depositados em contas próprias, em instituições financeiras bancárias devidamente autorizadas a funcionar no País pelo Banco Central do Brasil, controlados e contabilizados de forma segregada dos recursos do ente federativo.

Subseção V

Dos Enquadramentos

~~Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que possuírem, na data da entrada em vigor desta Resolução, aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira até o correspondente vencimento ou, na inexistência deste, por até 180 (cento e oitenta) dias.~~

Art. 21. Os regimes próprios de previdência social que, em decorrência da entrada em vigor desta Resolução ou de suas alterações, passem a apresentar aplicações em desacordo com o estabelecido, poderão mantê-las em carteira por até 180 dias. [\(Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~Parágrafo único. Até o respectivo enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos.~~

Parágrafo único. [\(Revogado pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)





BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 1º As aplicações que apresentem prazos para vencimento, resgate, carência ou para conversão de cotas de fundos de investimento previstas em seu regulamento então vigente poderão ser mantidas em carteira até a respectiva data, caso superior ao prazo previsto no **caput**. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

§ 2º Até o enquadramento nos limites e condições estabelecidos nesta Resolução, ficam os regimes próprios de previdência social impedidos de efetuar novas aplicações que onerem os excessos porventura verificados, relativamente aos limites ora estabelecidos. [\(Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.\)](#)

~~Art. 22. Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da ocorrência.~~

Art. 22 Não serão considerados como infringência dos limites de aplicações estabelecidos nesta Resolução os eventuais desenquadramentos decorrentes de valorização ou desvalorização de ativos financeiros: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.\)](#)

~~I - que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido nos incisos VI e VII e § 5º do art. 7º e nos incisos IV, V e VI do art. 8º; [\(Incluído pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.\)](#)~~

I - que não excedam 25% (vinte e cinco por cento) do limite definido no inciso VII do art. 7º e nos incisos III e IV do art. 8º; [\(Redação dada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.\)](#)

II - pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, no caso dos demais limites. [\(Incluído pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.\)](#)

Parágrafo único. Enquanto perdurar os excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 7º e 8º, o regime próprio de previdência social ficará impedido de efetuar novas aplicações que onerem os excessos verificados, relativamente aos limites excedidos. [\(Incluído pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.\)](#)

Subseção VI Das Vedações

Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social:

I - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cuja atuação em mercados de derivativos gere exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido;

~~II - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujas carteiras contenham títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;~~

II - aplicar recursos, diretamente ou por meio de cotas de fundo de investimento, em títulos ou outros ativos financeiros nos quais ente federativo figure como emissor, devedor ou





BANCO CENTRAL DO BRASIL

preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma; ([Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

III - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento em direitos creditórios não padronizados;

~~IV — praticar as operações denominadas **day-trade**, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; e~~

IV - praticar diretamente as operações denominadas **day-trade**, independentemente de o regime próprio possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo, quando se tratar de negociações de títulos públicos federais realizadas diretamente pelo regime próprio de previdência social; ([Redação dada pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

V - atuar em modalidades operacionais ou negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos nesta Resolução;

VI - negociar cotas de fundos de índice em mercado de balcão; ([Incluído pela Resolução nº 4.392, de 19/12/2014.](#))

VII - aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica; ([Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

VIII - remunerar quaisquer prestadores de serviço relacionados direta ou indiretamente aos fundos de investimento em que foram aplicados seus recursos, de forma distinta das seguintes:

a) taxas de administração, **performance**, ingresso ou saída previstas em regulamento; ou

b) encargos do fundo, nos termos da regulamentação da CVM;

([Inciso VIII incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

IX - aplicar recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento cujos prestadores de serviço, ou partes a eles relacionadas, direta ou indiretamente, figurem como emissores dos ativos das carteiras, salvo as hipóteses previstas na regulamentação da CVM. ([Incluído pela Resolução nº 4.604, de 19/10/2017.](#))

Art. 23-A. A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda e a CVM poderão editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, observadas as respectivas competências legais. ([Incluído pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.](#))

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

Art. 25. Fica revogada a Resolução nº 3.790, de 24 de setembro de 2009.

São Paulo, 25 de novembro de 2010.

Henrique de Campos Meirelles
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



NONO TERMO ADITIVO Nº 213/2017 AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 031/2014 E ADITIVOS NºS. 297/2014, 069, 286/2015, 004, 227, 318/2016, 019 E 089/2017

DATA: 26/12/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COMODORO

CONTRATADA: ETCA – CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

OBJETO: Aditivo de prazo e valor Contrato de Prestação de Serviços nº 031/2014 e aditivos nºs 297/2014, 069/2015, 286/2015, 004, 227, 318/2016, 019 e 089/2017, referente à execução de serviços de assessoria técnica para levantar e conferir as informações econômicas fiscais do Município que são utilizadas pela, SEFAZ-MT, vigorando de 29/12/2017 a 29/06/2017, pelo período de 06 (seis) meses, sendo que o valor de R\$42.750,00 (quarenta e dois mil setecentos e cinquenta reais), será suprimido em aproximadamente 22,8% (vinte dois inteiros e oitenta centésimos por cento), ficando o valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais), referente a 06 (seis) parcelas no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) cada

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 087/2017 DE 23 DE JANEIRO DE 2018 - CELIANA FRANCISCO CIRQUEIRA**

Portaria 087/2017 de 23 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE A SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei 208/2005.

CONSIDERANDO: o atestado médico de 17/01/2018 - Dr. Jiomar Lopes - CRM 3363 MT.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder LICENÇA MATERNIDADE por 120 (cento e vinte) dias no período de 17/01/2018 a 16/05/2018 a servidora pública municipal CELIANA FRANCISCO CIRQUEIRA, matrícula 012734, efetiva no cargo de AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS/LIMPEZA PREDIAL, lotada na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/UBS VILA NOVA.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 17/01/2018.

Art. 3º - Revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 23 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 080/2018 DE 12 DE JANEIRO DE 2018 - DONIZETE MARTINS**

Portaria 080/2018 de 12 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO E/OU NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. DONIZETE MARTINS, portador do CPF/MF 065.269.018-16, para exercer o cargo comissionado de CHEFE DE SEÇÃO, Junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 02/01/2018.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 12 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 078/2018 DE 16 DE JANEIRO DE 2018 - MILENA PEREIRA LUZ OLIVEIRA**

Portaria 078/2018 de 16 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DA COMISSÃO E/OU CONSELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a servidora pública municipal MILENA PEREIRA LUZ OLIVEIRA, matrícula 012555, efetiva no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, para compor a COMISSÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NA MODALIDADE PREGÃO, em substituição a servidora pública municipal RYANE CARLA ALVES, matrícula 012749, efetiva no cargo de PNSS - ADMINISTRADOR DO SUS.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam - se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 18 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA 079/2018 DE 12 DE JANEIRO DE 2018 - CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA**

Portaria 079/2018 de 12 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 020/2005.

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR a cedência do servidor público municipal CÍCERO ROMÃO DIAS BRAGA, matrícula 010670, efetivo no cargo de PROF DE NÍVEL MÉDIO/MAGISTÉRIO, para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVICON, no período de 01/01/2018 a 31/12/2019, sem ônus para o município.



Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 01/01/2018.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 12 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA 076/2018 DE 12 DE JANEIRO DE 2018 - CARLOS LOYSE ALVES LUZ

Portaria 076/2018 de 12 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE CEDENCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 020/2005.

RESOLVE:

Art. 1º - Ceder o servidor público municipal CARLOS LOYSE ALVES LUZ, matrícula 012014, efetivo no cargo de PNSS-ENFERMEIRO para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - PREVICON, no período de 01/01/2018 a 31/12/2019, sem ônus para o município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 01/01/2018.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 12 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA 073/2018 DE 12 DE JANEIRO DE 2018 - THAYLA NAGUISSIA GOMES DE ALMEIDA

Portaria 073/2018 de 12 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE CEDÊNCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 020.

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR a cadencia da servidora pública municipal THAYLA NAGUISSIA GOMES DE ALMEIDA, matrícula 012631, efetiva no cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, para o FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - PREVICON, no período de 01/01/2018 a 31/12/2019, sem ônus para o município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 01/01/2018.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 12 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA 082/2018 DE 12 DE JANEIRO DE 2018 - EVA COELHO DE SOUSA

Portaria 082/2018 de 12 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PARA OCUPAR CARGO ELETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 046/2008.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora pública municipal EVA COELHO DE SOUSA, matrícula 012280, efetiva no cargo de TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, para exercer as funções SECRETARIA ESCOLAR do CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ANGELINA FERNANDES DA FONSECA, para mandato no biênio 2018/2019.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 12 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

RECURSOS HUMANOS

PORTARIA 072/2018 DE 12 DE JANEIRO DE 2018 - FRANKLIN LIMA COSTA

Portaria 072/2018 de 12 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO E/OU PRORROGAÇÃO DE CEDENCIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 020/2005.

RESOLVE:

Art. 1º - PRORROGAR a cedência do servidor público municipal FRANKLIN LIMA COSTA, matrícula 010120, efetivo no cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, lotado na SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, para o TRT - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, no período de 01/01/2018 a 18/01/2020, sem ônus para o município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde 01/01/2018.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 12 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal



Confresa-MT, 08 de Janeiro de 2018.
 RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM
 Prefeito Municipal

**RECURSOS HUMANOS
 PORTARIA 069/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018.**

Portaria 069/2018 de 08 de Janeiro de 2018.
 DESIGNA SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL EFETIVO PARA OCUPAR CARGO ELETIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.
 RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Lei Complementar 046/2008.
RESOLVE:
 Art. 1º - Designar a servidora publica municipal WESLENE BARBOSA DE SOUZA FREITAS, matricula 010310, efetiva no cargo de APOIO ADM EDUC/NUTRIÇÃO ESCOLAR, para exercer as funções de SECRETARIA ESCOLAR das ESCOLAS MUNICIPAIS RURAIS, para mandato no biênio 2018/2019.
 Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 Publique-se,
 Registre-se,
 Cumpra-se.
 Confresa-MT, 08 de Janeiro de 2018.
 RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM
 Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 LEI 805/2018**

LEI Nº 805, DE 09 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 730/2016, que instituiu o feriado municipal do Dia da Mulher, e passa a celebrá-lo apenas como data comemorativa; Altera a Lei nº 094/97, que passa a fixar o feriado municipal do dia do evangélico, anualmente, no segundo sábado do mês de julho, e dá outras providências.

O Povo do Município de Confresa, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - O dia Internacional da Mulher, celebrado anualmente no dia 08 de março, deixa de ser feriado municipal e passa a integrar o calendário municipal de Confresa como data comemorativa.

Parágrafo único: O poder público fica autorizado a promover atividades de cunho educacional e eventos sociais, com a finalidade de promover a defesa dos direitos da mulher e demais pautas pertinentes.

Art. 2º - Altera o parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 094/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo Único – fica instituído o feriado municipal do Dia do Evangélico, a ser fixado, anualmente, no segundo sábado do mês de julho.”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente:

I – Lei Municipal nº 730, de 17 de junho de 2016;

II – Parágrafo único, do artigo 1º, da Lei nº 094/1997.

Confresa, 09 de janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM
 PREFEITO MUNICIPAL.

**PREVICON
 PORTARIA 001/2018 CONCELHO CURADOR PREVICON**

PORTARIA N.º 01/2018/CONSELHO CURADOR PREVICON

“Dispõe sobre a nomeação do Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência dos servidores públicos do município de Confresa –MT- PREVICON”

O Conselho Curador do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores municipais de Confresa (PREVICON), no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o Art. 6º, § único da Lei Municipal nº 728/2016 que dispõe sobre a criação do quadro de servidores do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Confresa-MT.

Resolve:

Art. 1º Nomear o **SR. CARLOS LOYSE ALVES LUZ** CPF: 022.720.791-21 e RG:1883480-9 servidor publico municipal lotado na secretaria municipal de saúde para exercer o cargo de Diretor Executivo do Fundo Municipal de Previdência dos servidores de Confresa – MT, (PREVICON).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos para o dia 02 de janeiro de 2018. Revogados as disposições em contrário

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Confresa - MT, 10 de janeiro de 2018.

Homologo

Cícero Romão Dias Braga

Presidente do Conselho Curador

**RECURSOS HUMANOS
 PORTARIA 068/2018 DE 08 DE JANEIRO DE 2018.**

Portaria 068/2018 de 08 de Janeiro de 2018.

DISPÕE SOBRE DESIGNAÇÃO E/OU NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA OCUPAR CARGO COMISSIONADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM, Prefeito Municipal de Confresa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor público municipal JALIS ALVES OLIVEIRA, matricula 000331, efetivo no cargo de PROFESSOR LICENCIATURA PLENA EM LETRAS, para exercer as funções de ASSESSOR DE GESTÃO, junto a Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se,

Registre-se,

Cumpra-se.

Confresa-MT, 08 de Janeiro de 2018.

RONIO CONDÃO BARROS MILHOMEM

Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
 EDITAL 003/2018 DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS**

EDITAL 003/2018

Pelo presente dá-se publicidade ao requerimento do Sra. ALEXANDRINA FERREIRA DIAS CPF: 615.443.961-04; cadastramento de titularidade de





LEI COMPLEMENTAR Nº101/2015 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2015.

“DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE GERAL DOS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VANDERLEI MARTINS DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal de Confresa – Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta lei Reestrutura o Plano de Carreiras Geral do Executivo Municipal de Confresa, mediante transposição, ampliação e reenquadramento dos cargos pertencentes ao quadro de Servidores das Carreiras Geral da Prefeitura municipal de Confresa, criados pela Lei Complementar Municipal nº. 021/2005, tendo por finalidade organizá-lo, estrutura-lo e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo único. Mediante transformação e reenquadramento dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso nas mesmas classes ou categorias.

Art.2º. Esta lei estabelece os princípios e as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e reestruturação dos cargos pertencentes as Carreiras Geral da Prefeitura Municipal de Confresa/MT.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 4º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.





Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º. As atribuições e administração dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional do município, bem como a carreira e o desenvolvimento dos servidores e empregados públicos efetivos, serão disciplinadas pelas normas constantes desta lei, observando-se o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Confresa - MT.

Parágrafo único. As definições de quadro de pessoal, classe, ambiente organizacional e padrão de vencimento são as constantes desta lei.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 6º. O quadro de pessoal da administração direta da Prefeitura Municipal de Confresa compreende cargos de provimento efetivo e contratados temporariamente, que devem ser geridos, considerando-se os seguintes princípios, pressupostos e diretrizes:

I. O ambiente público e a função social da Prefeitura Municipal, que deve manter estrutura organizada para atender às necessidades dos usuários, bem como a realização de seus direitos, visando à realização do princípio da dignidade da pessoa humana;

II. A desconcentração de poder, tendo em vista a prioridade de atendimento da demanda popular e a complexidade do trabalho público municipal que abrange diversos ramos de atividade;

III - O planejamento participativo, o controle público e social das ações e a valorização do servidor público municipal;

IV. A cidadania, os valores sociais do trabalho, a livre expressão da atividade intelectual e a garantia do acesso à informação;

V. A qualidade dos processos de trabalho tendo em vista a necessidade da realização dos direitos dos munícipes;

VI. A organização dos cargos e a adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal integrados ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional da Prefeitura Municipal de Confresa;

VII. A articulação das carreiras e dos cargos em ambientes organizacionais vinculados à natureza das atividades e aos objetivos estratégicos baseados nas necessidades dos usuários da Prefeitura Municipal de Confresa;

VIII. A investidura do cargo de provimento efetivo, condicionada à aprovação em concurso público e a garantia do desenvolvimento no cargo, através dos instrumentos previstos nesta lei, adotando uma perspectiva





funcional vinculada ao planejamento estratégico e ao desenvolvimento organizacional;

IX. A garantia da oferta contínua de programas de capacitação, necessários à demanda oriunda dos servidores e dos munícipes e, ao desenvolvimento institucional que contemplem aspectos técnicos, especializados;

X. A avaliação de desempenho funcional dos servidores municipais, como parte do processo de desenvolvimento destes, realizada mediante critérios objetivos decorrentes das metas contidas no planejamento institucional, referenciada no caráter coletivo do trabalho e nas expectativas dos cidadãos de Confresa, sujeitos do planejamento orçamentário e da avaliação das ações municipais.

Art. 7º. A lotação global dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal, previsto no anexo I, desta lei, corresponde ao quantitativo total de cargos previstos nesta lei, e, a cada ano haverá previsão da alocação de recursos, no orçamento geral da Prefeitura Municipal de Confresa, a fim de cobrir os custos globais de administração do quadro de pessoal.

Art. 8º. A Administração dos quadros de pessoal a que se refere a presente lei deverá separar, para fins de provimento, os cargos segundo a seguinte classificação:

- I** – Agente Administrativo;
- II** – Assistente Administrativo
- III** – Agente de Arrecadação e Fiscalização;
- IV** – Agente de Manutenção e Conservação;
- V** – Agente de Serviços Gerais;
- VI** – Agente de Vigilância;
- VII** – Agente Operacional;
- VIII** – Auxiliar de Manutenção e Conservação;
- IX** – Coveiro;
- X** – Cozinheiro;
- XI** – Monitor de Esportes;
- XII** – Agente Tratamento de Água;
- XIII** – Técnico de Nível Médio;
- XIV** – Profissional de Nível Superior;
- XV** – Profissional de Nível Superior / Planejamento e Jurídico.





TÍTULO II DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 9º. As atribuições, requisitos e responsabilidades cometidas aos cargos públicos municipais são as determinadas pelas atividades finalísticas, pelos ambientes organizacionais e pelas especialidades definidas nesta lei.

Art. 10º. São atribuições dos cargos da Administração Direta da Prefeitura Municipal:

I – Agente de Administrativo: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de administração, nas áreas de secretariado, arquivo, manipulação de dados, protocolo, registro, classificação e expedição de correspondência, operar micro computador, copiadoras, atender telefone, fazer controle orçamentário e contábil, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo e demais atividades complementares e afins.

II – Assistente Administrativo: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de administração, nas áreas de secretariado e de gestão administrativa, contabilidade, finanças, gabinete, patrimônio, licitação, tributos e recursos humanos, arquivo, manipulação de dados, protocolo, registro, classificação e expedição de correspondência, operar micro computador, copiadoras, atender telefone, fazer controle orçamentário, contábil, licitatório e patrimonial, manusear fichários, recepcionar ao público, controlar entrada e saída de materiais de consumo e demais atividades complementares e afins.

III – Agente de Arrecadação e Fiscalização: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de ações nas áreas preventivas e corretivas relativas a tributos municipais, obras e postura, fiscalizando e aplicando as penalidades cabíveis e demais atividades complementares e afins.

IV – Agente de Manutenção e Conservação: Compreende a categoria funcional com as atribuições de operar e conservar máquinas e equipamentos, executar trabalhos relacionados com obras civis, mecânica, manutenção e demais atividades complementares e afins.

V – Agente de Serviços Gerais: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de limpeza, manutenção conservação das instalações e bens existentes em prédios, áreas públicas, e outros locais de responsabilidade da Prefeitura, transportar materiais, coletar lixo, executar tarefas internas e externas de correspondência e demais atividades complementares afins.





VI – Agente de Vigilância: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de segurança de pessoas, patrimônio, instalações e bens existentes em prédios, áreas públicas e demais atividades complementares afins.

VII – Agente Operacional: Compreende a categoria funcional com as atribuições de dirigir e conservar automóveis, caminhonetes, caminhões e demais veículos de transporte de passageiros e cargas, dentro ou fora do Município e demais atividades complementares e afins.

VIII – Auxiliar Manutenção e Conservação: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços auxiliares na área de eletricidade, obras civis, mecânica e demais atividades complementares e afins.

IX – Coveiro: Compreende a categoria funcional com as atribuições de preparar sepulturas e auxiliar na colocação do caixão e demais atividades complementares e afins.

X – Cozinheiro: Compreende a categoria funcional com as atribuições de preparo de alimentação e/ou lanches, para atender as exigências de cada prato e demais atividades complementares e afins.

XI – Monitor de Esportes: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de auxílio em atividades esportivas e demais atividades complementares e afins.

XII – Agente Tratamento de Água: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar serviços de tratamento do sistema de abastecimento de água do município e demais atividades complementares e afins.

XIII – Técnico de Nível Médio: Compreende a categoria funcional com as atribuições de executar trabalhos identificados com as áreas de construção civil, saúde, contabilidade, agropecuária, odontologia e executar tarefas correlatas à mesma função profissional de nível técnico e demais atividades complementares afins.

XIV – Profissional de Nível Superior: Compreende a categoria funcional com as atribuições de exercer atividades correspondentes à profissão regulamentada por lei de nível superior e demais atividades complementares e afins.

XV – Profissional de Nível Superior / Planejamento e Jurídico: Compreende a categoria funcional com as atribuições de exercer atividades correspondentes à profissão regulamentada por lei de nível superior e demais atividades complementares e afins.

Parágrafo único: O profissional de nível superior, no cargo de Nutricionista terá a carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

CAPÍTULO II



**DA SÉRIE DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA**

Art. 11º. A série de classes dos cargos que compõem as carreiras gerais dos servidores municipais efetivos estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I – Agente Administrativo:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino superior na especificidade de atuação.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino de especialização na especificidade de atuação.

II – Assistente Administrativo:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- b) Classe B: Requisito da Classe A mais 400 (quatrocentas) horas de cursos.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino superior.

III – Agente de Arrecadação e Fiscalização:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino superior na especificidade de atuação.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino de especialização na especificidade de atuação.

IV – Agente de Manutenção e Conservação:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino fundamental completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ ou capacitação profissional, de no mínimo de 20 (vinte) horas.

V – Agente de Serviços Gerais:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino fundamental incompleto.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ ou capacitação profissional, de no mínimo de 20 (vinte) horas.





VI – Agente de Vigilância:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino fundamental completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ ou capacitação profissional, de no mínimo de 20 (vinte) horas.

VII – Agente Operacional:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino fundamental completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ ou capacitação profissional, de no mínimo de 20 (vinte) horas.

VIII – Auxiliar Manutenção e Conservação:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino fundamental completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ ou capacitação profissional, de no mínimo de 20 (vinte) horas.

IX – Coveiro:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino fundamental incompleto.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ ou capacitação profissional, de no mínimo de 20 (vinte) horas.

X – Cozinheiro:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino fundamental completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino médio completo mais 400 (quatrocentas) horas de cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ ou capacitação profissional, de no mínimo de 20 (vinte) horas.

XI – Monitor de Esportes

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino superior na especificidade de atuação.





- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino de especialização na especificidade de atuação.

XII – Agente Tratamento de Água

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino médio completo.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino superior na especificidade de atuação.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino de especialização na especificidade de atuação.

XIII – Técnico de Nível Médio

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino médio profissionalizante completo na especificidade de atuação.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino superior na especificidade de atuação.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino de especialização na especificidade de atuação.

XIV – Profissional de Nível Superior

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino superior na especificidade de atuação.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino de especialização na especificidade de atuação.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino de título de mestre ou doutor na especificidade de atuação.

XV – Profissional de Nível Superior / Planejamento e Jurídico:

- a) Classe A: Habilitação em grau de ensino superior na especificidade de atuação.
- b) Classe B: Habilitação em grau de ensino de especialização na especificidade de atuação.
- c) Classe C: Habilitação em grau de ensino de título de mestre ou doutor na especificidade de atuação.

§1º. Cada classe desdobra-se em níveis, que constituem a linha horizontal de progressão.

§2º. Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e reconhecidos pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal Responsável pela gestão de Pessoal e, para este fim, deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos à sua pontuação:

- a) carga horária mínima de 04 (quatro) horas.





b) serão computados os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, sendo incorporado na folha de pagamento no mês subsequente.

CAPITULO III DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 12º. O desenvolvimento do servidor estatutário efetivo na carreira dar-se-á em duas modalidades:

I – progressão horizontal: por nova titulação profissional;

II – progressão vertical: por tempo de serviço.

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 13º. A progressão horizontal por titulação profissional é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional, observado o cumprimento do intervalo de 3 (três) anos de uma classe para outra.

§1º. As classes serão representadas por letras dentro de cada nível que compõem a progressão horizontal.

§2º. A progressão que trata o caput deste artigo será concedida somente mediante a apresentação do respectivo certificado registrado no órgão competente, sendo incorporado na folha de pagamento no mês subsequente.

Art. 14º. A qualificação é o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

§ 1º. A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

§ 2º. Para fins do disposto neste artigo, o incentivo não poderá ultrapassar 80% do limite prudencial para gastos com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade e Gestão Fiscal, considerando-se como limite prudencial 95% do percentual de 54% do total da despesa de pessoal, calculada sobre a Receita Corrente Líquida do Município.

§ 3º. Caso não haja limite prudencial, a concessão do disposto neste artigo o servidor deverá aguardar, até que haja disponibilidade no ano corrente dentro do limite previsto no parágrafo anterior.





Câmara Municipal de Confresa

§ 4º. Havendo limite dentro do percentual, previsto no §2º, serão concedidos os incentivos, que suportarem até o limite prudencial, seguindo a ordem cronológica de requerimento.

Art. 15º. O incentivo à titulação será concedida ao servidor, ocupante do cargo público municipal, que adquirir título conforme anexo III, exigido para seu cargo e sua especialidade.

Parágrafo único. Os percentuais do incentivo de titulação, previstos no anexo III, não são acumuláveis entre si.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 16º. A progressão vertical por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível para outro subsequente da mesma classe, desde que:

I - cumprido o estágio probatório, com aproveitamento mínimo de 70% (setenta por cento);

II - aprovado em processo anual e específico de avaliação de desempenho obrigatoriamente, com média de 70% (setenta por cento) de aprovação.

§ 1º. As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão anualmente.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no inciso II deste artigo, se o órgão não realizar processo de avaliação de desempenho, a progressão vertical dar-se-á automaticamente.

§ 3º. Os reajustes salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos de acordo com o anexo III.

§ 4º. Os níveis serão representados por números de 1 (um) a 9 (nove) dentro de cada classe que compõem a progressão vertical.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 17º. Remoção é o deslocamento do Servidor Público da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Confresa, de uma unidade de trabalho para outra, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, observada existência de vaga.

§ 1º. A remoção dar-se-á:

I – de ofício, no interesse da administração;

II – a pedido do servidor, a critério da administração;

III – por permuta;





IV – por transferência de um dos cônjuges, para outra localidade dentro do município, quando este for servidor público, e houver disponibilidade de vaga nesta nova localidade.

§ 2º. A remoção de um servidor de um ambiente organizacional para outro será gerida pela Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal.

§ 3º. A remoção de um servidor de um local de trabalho para outro deverá observar as especificidades do cargo, e ocorrerá nos ambientes previstos na lei que trata da estrutura organizacional do município de Confresa e fica condicionada a existência de vaga.

§ 4º. Durante o estágio probatório fica vedado a remoção ou transferência para local distinto da região para onde o servidor foi empossado quando esta estiver especificada no Edital do concurso público.

§ 5º. O removido deverá reassumir as suas funções no novo local de trabalho, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, se esta for feita para dentro do município, e 10 (dez) dias corridos, se para fora do município.

Art. 18º. O Município de Confresa poderá fazer remoção por permuta de Profissionais pertencente a esta lei, com outro município, Estado, Distrito Federal, e União, havendo interesse das partes.

§ 1º. A remoção por permuta de que trata o caput deste artigo, poderá ser concedida:

I – quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e do mesmo grau de habilitação;

II - quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e de diferente grau de habilitação;

III – quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, de diferente nível e do mesmo grau de habilitação;

§ 2º. Os órgãos permutantes deverão estabelecer as condições necessárias para remoção por permuta, sem que os profissionais permutados sofram prejuízos em seus direitos.

§ 3º. A remoção por permuta de que trata este artigo só se consumará mediante pedido do Profissional e a critério do Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal.

TÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 19º. O ingresso nas Carreiras Geral dos Profissionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Confresa obedecerá aos seguintes critérios:





- I** - habilitação específica exigida para o provimento de cargo público;
- II** - escolaridade compatível com a natureza do cargo; e
- III** - registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Art. 20º. Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado nas carreiras dos Profissionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Confresa na Classe A, Nível 1 (um) do respectivo cargo.

§ 1º. Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

§ 2º. Ao servidor pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal Responsável pela Gestão de Pessoal, que ingressar em novo cargo das Carreiras Geral dos Profissionais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Confresa, será garantido o posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado, após cumprido o estágio probatório.

SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 21º. Para ingresso nas Carreiras Geral dos Profissionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Confresa, exigir-se-á concurso público de provas e/ou de provas e títulos, a fim de suprir as necessidades institucionais, respeitando o quantitativo da lotação global correspondente e a respectiva previsão orçamentária.

Parágrafo único. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital do concurso.

Art. 22º. O concurso público para provimento dos cargos dos profissionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Confresa, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser expedido pelo órgão competente, atendendo às demandas do município, por departamento de Serviço e órgão central – Secretaria Municipal Responsável pela Gestão de Pessoal.

Parágrafo único. Será assegurada, para fins de fiscalização, a participação de 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Confresa (SISPUMCONF) na organização dos concursos.

Art. 23º. As provas do concurso público para a carreira dos profissionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Confresa deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo o cargo.





Câmara Municipal de Confresa

Art. 24º. O concurso público, suas etapas e modalidades de realização serão objetos de regulamentação por edital de abertura de cada certame, observada a legislação e as normas reguladoras vigentes.

Art. 25º. O prazo de validade do concurso público para ingresso dos Profissionais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional da Prefeitura Municipal de Confresa será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 26º. A jornada de trabalho dos Profissionais das carreiras geral da Prefeitura Municipal de Confresa será de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção dos ocupantes de cargos com jornada especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamente a profissão no âmbito nacional.

TÍTULO IV DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 27º. O sistema de remuneração das Carreiras Geral dos Servidores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Confresa estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo os padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira profissional, com exceção dos ocupantes de cargos com remuneração especial de trabalho, fixada por lei federal que regulamenta a profissão no âmbito nacional.

§ 1º. A tabela de valores de vencimento, dos cargos previstos nesta lei, entra em vigor na data de sua publicação.

§ 2º. Fica definido como "**DATA BASE**" dos servidores pertencentes a esta lei o mês de Maio de cada ano.

§ 3º. As tabelas remuneratórias dos profissionais da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Confresa, compreendendo Agente Administrativo, Assistente Administrativo, Agente de Arrecadação e Fiscalização, Agente de Manutenção e Conservação, Agente de Serviços Gerais, Agente de Vigilância, Agente Operacional, Auxiliar Manutenção e Conservação, Coveiro, Cozinheiro, Monitor de Esportes, Agente Tratamento de Água, Técnico de Nível Médio e Profissional de Nível Superior, constam no anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 28º. Fica assegurado que 70% (setenta por cento) dos cargos em comissão, de direção, chefia, assessoramento, coordenação e





supervisão serão ocupados por Profissionais de Carreira pertencente a esta lei.

§ 1º. Para exercer o cargo em comissão previsto no caput deste artigo o servidor deverá preencher os seguintes critérios:

I – não estar em gozo de licença;

II – estar lotado no quadro de Profissionais de Carreira da Administração Direta Municipal;

III – não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 24 (vinte e quatro) meses.

IV – possuir perfil profissional compatível ou correlato com as atividades inerentes ao cargo a ser exercício.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO

Art. 29º. Além da remuneração o profissional enquadrado nesta lei, pelo exercício em atividades especiais, ou em acúmulo de funções, será concebido Gratificação, no âmbito da Secretaria Municipal Responsável pela Gestão de pessoal.

Art. 30º. A gratificação aos servidores enquadrado nesta lei obedecerá aos critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas, sendo os seguintes:

I - servidores designados pela chefia imediata, para o exercício de funções na zona rural nas condições de responsáveis, serviços auxiliares ou executores de serviços de obras civis;

II - servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III - servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal Responsável pela Gestão de Pessoal, mediante fundamentação específica;

IV – servidores em acúmulo de funções.

Art. 31º. As gratificações obedecerão às regras estabelecidas na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais e na lei que identificar e disciplinar os Cargos em Comissão e as Funções Gratificadas, do Município.

§ 1º. Para efeito de cálculo da Gratificação dos servidores concedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizado o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.





§ 2º. A gratificação está vinculada ao exercício em atividades especiais, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, na data de sua publicação.

SEÇÃO I

DO ADICIONAL PELA PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 32º. O Adicional pela prestação de horas extraordinárias será calculado sobre o vencimento com acréscimo sobre a hora de trabalho, de 50% (cinquenta por cento), de segunda-feira a sexta-feira e pontos facultativos e de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados.

Art. 33º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas diárias, podendo ser prorrogado, se o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O serviço extraordinário previsto neste artigo somente será computado para efeitos de lançamento, independente de qualquer registro, se devidamente autorizado e abonado pela chefia imediata que justificará o fato.

Art. 34º. O adicional pela prestação de horas extraordinárias não poderá acumular com outras gratificações, e não adere à remuneração para cálculo de qualquer vantagem, exceção feita quanto aos reflexos de horas extras nas férias e gratificação de Natal.

Art. 35º. O exercício de cargo de Confiança não está sujeito ao pagamento de serviço extraordinário.

Art. 36º. Quando o servidor estiver em serviço voluntário, fora do exercício do cargo, não fará jus ao adicional previsto nesta seção.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 37º. O Servidor da Administração Direta Municipal que, a serviço, se afastar da sede do município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou municipal fará jus as despesas de transporte e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do município.

§2º. Tais casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diária, e sim a ajuda de custo (transporte e alimentação).





Art. 38º. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar a sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso em igual prazo.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 39º. Férias é a designação dada ao período de descanso anual dos servidores municipais efetivos.

Art. 40º. O servidor gozará 30 (trinta) dias consecutivo de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição, com exceção aos servidores que possuem garantia em lei federal específica que regulamenta a profissão em âmbito nacional.

§ 1º. Somente após um ano de efetivo exercício adquirirá o funcionário direito a férias, na seguinte proporção;

I – 30 (trinta) dias corridos quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes, injustificadamente;

II – 20 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas injustificadamente;

III – 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas injustificadamente;

IV. 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas injustificadamente.

§ 2º. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pelo chefe imediato a que está submetido.

§ 3º. O gozo de férias não será interrompido por motivo de promoção, acesso ou remoção.

§ 4º. O servidor, no interesse da administração, poderá converter 15 (quinze) dias de férias em abono pecuniário, salvo no caso de aposentadoria, que serão convertidos os períodos não gozados.

§ 5º. Atendido o interesse do serviço, o servidor poderá gozar férias de uma só vez ou em dois períodos iguais.

§ 6º. É proibida a acumulação de férias, caso haja acumulação, salvo necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos.

§ 7º. No interesse da administração o servidor poderá gozar antecipadamente as férias, sendo obrigado, em caso de rescisão, ressarcir os cofres públicos.





Câmara Municipal de Confresa

Art. 41º. Ao entrar em gozo de férias o servidor terá direito ao abono de férias equivalente a um terço da remuneração mensal.

§ 1º. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do início do respectivo período.

§ 2º. No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo de comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata o caput.

Art. 42º. As férias não gozadas, quando da demissão ou aposentadoria do servidor, serão indenizadas.

Art. 43º. O Prefeito Municipal tem o direito de cancelar as férias ou chamar o servidor que se encontra no gozo de suas férias, por necessidade de serviço, devidamente justificada.

§ 1º. Para fins do disposto no caput deste artigo o servidor, ao entrar em férias, comunicará à chefia imediata o seu endereço eventual e telefone.

§ 2º. Decretado o estado de emergência ou de calamidade pública o Prefeito Municipal, pode convocar todos os servidores em gozo de férias.

§ 3º. Os dias de férias não gozados em virtude do disposto neste artigo, devem ser reprogramados visando à garantia do direito de férias do servidor.

CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES E DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DAS CONCESSÕES

Art. 44º. Sem qualquer prejuízo, poderá o Servidor Público Municipal ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – por 01 (um) dia, para se alistar como eleitor;

III – por 08 (oito) dias consecutivos, em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do conjugue, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.

Art. 45º. Será concedido horário especial ao Servidor Público Municipal estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.





Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 46º. Ao Servidor Público Municipal estudante que mudar de uma localidade, dentro do município, a interesse da administração, é assegurado na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao conjugue ou companheiro, aos filhos ou enteados do Servidor Público Municipal que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

SEÇÃO II DAS LICENÇAS

Art. 47º. Aos Servidores das Carreiras Geral da Prefeitura de Confresa deverão ser concedidas as seguintes licenças:

- I** – por acidente de trabalho;
- II** – à gestante, pelo período de 120 (cento e vinte) dias;
- III** – à adotante;
- IV** – à paternidade, pelo período de 08 (oito) dias;
- V** – por convocação para o serviço militar;
- VI** – para trato de interesses particulares;;
- VII** – para qualificação profissional;
- VIII** – prêmio por assiduidade;
- IX** – para concorrer cargo eletivo;
- X** – para exercício de mandato eletivo;
- XI** – para o exercício de mandato classista, enquanto durar o mandato, prorrogável por uma única vez, sem prejuízo da remuneração;
- XII** – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XIII** – para tratamento da própria saúde;
- XIV** – por motivo de doença em pessoa da família, será concedida licença por até 90 (noventa) dias com vencimentos integrais e após sem remuneração. Em casos excepcionais, por motivo de doença grave em pessoa da família, e a assistência do servidor público, for imprescindível ao tratamento médico do familiar, poderá ser concedido um prazo maior da referida licença, com os vencimentos integrais, desde que tenha avaliação médica, procedida pela junta médica municipal.





§ 1º. Na hipótese da licença para concorrer a cargo eletivo, prevista no inciso IX, do presente artigo, serão considerados de efetivo exercício os dias em que o servidor estiver afastado.

§ 2º. A licença prevista na hipótese do inciso XI, será de 02 (dois) licenciado para cada Entidade Sindical.

§ 3º. A licença prevista na hipótese do inciso XIV, somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

SUBSEÇÃO I

DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 48º. Ao servidor que sofrer acidente é assegurado:

I – licença para tratamento de saúde, com a remuneração integral a que faria jus independentemente da ocorrência do acidente em caso de perda total e temporária da capacidade para o trabalho;

II – aposentadoria com proventos integrais quando do infortúnio ou de seu agravamento, sobrevier perda total e permanente da capacidade para o trabalho;

III – pensão aos beneficiários do servidor que vier a falecer em virtude de acidente do trabalho a ser concedida de acordo com o que estipular a lei que trata do regime de previdência do município;

IV – assistência médica domiciliar, ambulatorial, hospitalar e cirúrgica, farmacêutica e dentária, bem como serviços de prótese, totalmente gratuita, desde que executados no serviço de saúde da rede municipal, desde o momento do evento e enquanto for necessária.

Art. 49º. Os conceitos de acidente do trabalho e respectivas equiparações e as situações propiciadoras da concessão do auxílio-acidentário, para os efeitos deste Capítulo, serão os adotados pela legislação federal vigente à época do acidente.

Art. 50º. Os benefícios previstos nesta subseção deverão ser pleiteados no prazo de cinco anos contados:

I – da data da perícia médica, nos casos de agravamento da incapacidade;

II – da data do acidente, nos demais casos.

SUBSEÇÃO II

DA LICENÇA À ADOTANTE

Art. 51º. À servidora pública municipal que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença maternidade, observado o seguinte:





§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança até 3 (três) meses de idade, o período de licença será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança acima de 3 (três) meses e até 03 (três) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º. A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

SUBSEÇÃO III

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 52º. A Licença para tratar de interesses particulares dar-se-á com prévia autorização do Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal, e consiste no afastamento do Servidor Público Municipal da função, sem remuneração.

§ 1º. A licença será concedida a pedido do servidor, a critério da administração, desde que o servidor não esteja em estágio probatório, para tratar de assuntos particulares pelo prazo de até 2 (dois) anos.

§ 2º. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 3º. Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

§ 4º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 5º. O número de licenciados para tratar de interesses particulares não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade que o servidor é lotado.

SUBSEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 53º. A Licença para qualificação profissional deverá ser autorizado pelo Secretário Municipal responsável pela gestão de pessoal, e consiste no afastamento do Servidor Público Municipal de sua função, sem prejuízo de seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida, no interesse da administração, após cada quinquênio de efetivo exercício.

Art. 54º. São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional;

I – Exercício de 5 (cinco) anos ininterruptos na função;

II – estar lotado no quadro de carreira do município de Confresa - MT;

III - não constar quaisquer punições em assentamento funcional nos últimos 12 (doze) meses.





Parágrafo único. A Licença para qualificação a que se refere o artigo 53º, não poderá ser concedida ao servidor em estágio probatório por prazo determinado.

Art. 55º. Não se concederá licença para qualificação profissional, se no período aquisitivo o servidor:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesse particular, por mais de 30 (trinta) dias no quinquênio;

b) condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d) licença por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias;

Parágrafo Único. Os dias de licença para tratar de interesse particular concedido ao servidor, deverão ser descontados da licença-capacitação.

Art. 56º. Os servidores públicos municipais licenciados para os fins de que trata o artigo 53º, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

§ 1º- A Licença para Qualificação Profissional não excederá 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado tal prazo, por mais 2 (dois) anos, a critério da administração.

§ 2º - Finda a missão ou o estudo, o servidor deverá retornar imediatamente ao serviço.

§ 3º - Será considerada de efetivo exercício as licenças de que trata o artigo 53º.

§ 4º Para requerer nova licença, após conclusão da qualificação profissional e para a mesma finalidade, o servidor deverá respeitar um prazo de no mínimo 3 (três) anos.

Art. 57º. As Licenças de que trata o artigo 53º será concedida mediante solicitação via ofício acompanhado com o projeto de estudo e com a certidão de tempo de serviço, que deverá ser protocolado na Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoal, no exercício financeiro anterior para concessão no exercício financeiro seguinte, com no mínimo, 90 (noventa) dias de antecedência.

Parágrafo Único – O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade que o servidor é lotado.

SUBSEÇÃO V



**DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 58º. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 03 (três) meses de licença prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

Art. 59º. A licença prêmio não será concedida ao servidor que, no período aquisitivo tiver:

I - sofrido pena de suspensão ou advertência;

II - faltado ao serviço injustificadamente por período igual ou superior a trinta dias alternados;

III - gozado licença:

a) por motivo de doença em pessoa da família por mais de noventa dias, consecutivos ou não;

b) para trato de interesses particulares por prazo superior a noventa dias;

c) licença para capacitação;

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 61º. O número de servidores em gozo simultâneo da licença prêmio não poderá ser superior a um sexto da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O servidor aguardará em exercício o despacho que permitirá o mesmo entrar em gozo da licença prêmio.

SUBSEÇÃO VI**DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**

Art. 62º. Ao servidor público municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, previsto no inciso X, do art. 47º aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

SUBSEÇÃO VII**DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA PRÓPRIA SAÚDE**



Câmara Municipal de Confresa

Art. 63º. A licença para tratamento de saúde é o afastamento do servidor do exercício de seu cargo ou função, por motivo de doença de origem ocupacional, não decorrente de acidente de trabalho e será concedida a pedido ou de ofício.

§ 1º. Nos dois casos previstos no caput deste artigo, é indispensável a inspeção médica através de profissional da área responsável pela saúde e segurança no trabalho e, deverá realizar-se nas dependências administrativas destinadas para tal e, sempre que necessário, na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. A recusa à inspeção médica é passível de sanção disciplinar do servidor, impossibilita a homologação da licença e implica na transformação das ausências em faltas injustificadas.

§ 3º Os conceitos de doença de origem ocupacional, para os efeitos desta Subseção, serão os adotados pela legislação federal vigente à época da doença contraída.

§ 4º Os benefícios previstos nesta seção deverão ser pleiteados a pedido, mediante apresentação do laudo médico.

Art. 64º. Para a licença de até 30 (trinta) dias, as inspeções deverão ser feitas por médicos oficiais e, na falta destes, será expedido atestado por médico particular devidamente identificado.

§ 1º. No caso de atestado expedido por médico particular, o atestado somente produzirá efeitos depois de homologado pela Administração Municipal, através da área responsável pela saúde e segurança no trabalho da Prefeitura Municipal.

§ 2º. Nos casos de licenças superiores a 30 (trinta) dias, o médico perito poderá optar pela concessão parcial da licença por período especificado, com obrigatoriedade de retorno do funcionário para nova avaliação findo o mesmo, quando será definido se a continuidade ou não da licença.

§ 3º. Em caso de não ser homologada a licença, o servidor será obrigado a reassumir o exercício do cargo, sendo considerados como ausências justificadas os dias em que deixou de comparecer ao serviço, até o conhecimento da negativa, por esse motivo, ficando caracterizada a responsabilidade do médico atestante.

§ 4º. O servidor que não cumprir as determinações que regulamentam a inspeção médica, impedindo que esta se dê em tempo hábil, previamente estabelecido, incorrerá na perda dos dias previstos, como passíveis de serem homologados pela perícia médica, enquanto esta não se efetuar.

Art. 65º. O auxílio-doença é um benefício concedido pelo Município de Confresa consiste em renda mensal correspondente à integralidade da remuneração do participante, sendo devido a contar do 30º (trigésimo) dia do afastamento a este título.





§ 1º. Se o servidor afastar-se do trabalho durante 30 (trinta) dias por motivo de doença, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 2º. A revisão da licença passa para a competência do Regime Previdenciário.

TÍTULO V DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

CAPÍTULO I DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E SEUS OBJETIVOS

Art. 66º. Fica criado o programa de avaliação de desempenho que se caracterizará como processo pedagógico, participativo, integrador e solidário, abrangendo a avaliação institucional da Prefeitura Municipal, dos coletivos de trabalho, das condições de trabalho e dos servidores municipais efetivos de Confresa.

Art. 67º. O programa de avaliação de desempenho, cujas ações deverão ser articuladas com o programa de capacitação e aperfeiçoamento, obedecerá aos pressupostos contidos nesta Lei, em especial os dispostos no art. 6º e seus incisos, e aos seguintes objetivos:

I - avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, tendo em vista a satisfação dos serviços da Prefeitura Municipal, a busca da eficácia no cumprimento da função social, em cada um dos ambientes organizacionais e o objetivo permanente de realização dos direitos da cidadania;

II - subsidiar o planejamento institucional da Prefeitura Municipal, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III - fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria do desempenho gerencial;

IV - identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

V - identificar a relação entre desempenho e a qualidade de vida do servidor público municipal;

VI - fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VII - propiciar o autodesenvolvimento do servidor e assunção do papel social que desempenha, como servidor público e no âmbito do seu ambiente organizacional;

VIII - fornecer indicadores para a progressão por mérito;

IX - fornecer os indicadores para avaliação probatória prevista no § 4º, do art. 41, da Constituição Federal.





Parágrafo único. O disposto neste título para o programa de avaliação de desempenho, não se confunde com o processo disciplinar e não podem ser aplicados para os fins do inciso III, do § 1º, do art. 41º da Constituição Federal.

CAPITULO II

DA ESTRUTURAÇÃO DO PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 68º. O programa de avaliação de desempenho será gerido tendo em vista as seguintes características:

I - existência de colegiado de planejamento, que fica criado pela presente lei, composto por representantes cuja composição e atribuições dar-se-ão por nomeação municipal, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, obedecendo aos seguintes critérios:

a) 02 (dois) representantes do Sindicato dos Servidores Públicos do Município (SISPUMCONF);

b) 02 (dois) servidores efetivos eleito entre os servidores de carreira do município de Confresa;

c) 2 (dois) representantes indicado pelo prefeito municipal;

d) 1 (um) representante do departamento de recursos humanos da Prefeitura Municipal de Confresa – MT;

e) o Secretário Municipal de Administração;

Art. 69º. São competências do colegiado de planejamento e gestão do programa de avaliação de desempenho:

I - realizar o planejamento anual de implantação e manutenção do sistema de avaliação nos diversos ambientes organizacionais da Prefeitura Municipal;

II - sistematizar o resultado e indicadores visando ao subsídio do programa de capacitação e aperfeiçoamento e ao planejamento da Secretaria Municipal de Administração e;

III - prestar o suporte necessário à implantação do programa de avaliação nos diversos ambientes organizacionais.

CAPITULO III

DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

Art. 70º. O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) é parte do conjunto mais amplo da saúde dos Servidores Administração Direta Municipal, devendo estar articulado com as exigências das demais normas regulamentadoras especialmente as NRS 07, 09 e 32, considerando as questões incidentes sobre o homem, com ênfase no instrumental clínico-epidemiológico, na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, que deverá ter prioridade na prevenção, rastreamento





Câmara Municipal de Confresa

e diagnóstico preventivo dos aspectos de saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além das constatações da existência de doenças ocupacionais.

Art. 71º. Compete a Secretaria Municipal Responsável pela Gestão de Pessoal:

I – garantir a elaboração e efetiva implementação do (PCMSO), bem como zelar pela sua eficácia;

II - custear, sem ônus, para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO;

III – designar Profissionais especialista em segurança e medicina do trabalho para coordenar, supervisionar e executar as ações do PCMSO.

Parágrafo único. Inexistindo Profissionais Especialista em Segurança do trabalho na localidade, a Secretaria Municipal Responsável pela Gestão de Pessoal poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO.

Art. 72º. O desenvolvimento do PCMSO deve incluir, entre outros, a realização dos exames médicos:

I – admissional;

II – periódico;

III – de retorno ao trabalho;

IV – demissional.

§ 1º. Compete ao médico coordenador:

a) realizar os exames médicos que determina a caracterização, classificação e indenização de grau de insalubridade previsto no artigo 71, inciso I desta lei;

b) realizar os exames médicos previstos no caput deste artigo, ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que esta ou será exposto cada Profissional da Saúde Municipal a ser examinado;

c) encarregar dos exames complementares previsto nos itens, quadros e anexo da NR 07, profissionais e/ou entidades devidamente capacitada, equipadas e qualificadas para execução das ações;

§ 2º. Os exames de que trata o caput deste artigo compreendem: avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;





§ 3º Para desenvolvimento das ações do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e cumprimento do mesmo observar-se-ão as exigências das NRS 06, 07 e 09.

TITULO VI DOS ADICIONAIS

CAPITULO I DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 73º. Pela jornada de trabalho em serviço noturno, prestado das 22 (vinte e duas) às 6 (seis) horas, os Servidores da Administração Direta Municipal de Confresa terão o valor da respectiva hora-trabalho do vencimento básico acrescido de 20% (vinte por cento).

CAPITULO II DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 74º. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional de insalubridade ou periculosidade, devidos nos percentuais sobre o vencimento básico de:

I – insalubridade nos seguintes percentuais:

- a)** 10% (dez por cento) para grau mínimo;
- b)** 15% (quinze por cento) para grau médio;
- c)** 20% (vinte por cento) para grau máximo.

II – Periculosidade no percentual de 15% (quinze por cento).

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar pelo maior, vedada à acumulação dos mesmos.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 3º. A caracterização e a classificação da insalubridade far-se-ão através de perícia a ser realizada por Médico, Enfermeiro, técnico e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho designado pela Secretaria Municipal Responsável pela Gestão de Pessoal, atualizados de dois em dois anos.

§ 4º. A obrigatoriedade de que trata o paragrafo anterior cessa com a caracterização e a classificação da insalubridade feita pela perícia a ser realizada por Médico, Enfermeiro, Técnico, e/ou Engenheiro de Segurança e Medicina do Trabalho.

Art. 75º. Haverá por parte da Secretaria Municipal Responsável pela Gestão de Pessoal a nomeação ou contratação de um Profissional de Segurança do Trabalho para realizar permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou





perigosos, garantindo aos Servidores da Administração Direta Municipal segurança em suas ações e fornecendo os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e os Equipamentos de Proteção Coletivo (EPC).

Parágrafo único: A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos no artigo 71º, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

CAPITULO III

DO CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO PESSOAL

Art. 76º. Fica instituído no âmbito da Prefeitura Municipal de Confresa, o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, previsto na Constituição Federal.

§ 1º. Todas as regulamentações previstas nesta lei deverão passar pela avaliação preliminar deste conselho.

§ 2º. Ressalvado o disposto na legislação vigente este conselho tem poder deliberativo nas matérias de sua competência.

§ 3º. O Conselho de Política de Administração e Remuneração Pessoal terá um mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a reeleição.

§ 4º. Este conselho terá função de acompanhar a execução orçamentária anual visando à garantia dos recursos para avaliação de desempenho, capacitação, sistema de progressões, reposição salarial e reajuste salarial dos servidores e outros que couberem nesta lei.

§ 5º. O conselho será composto da seguinte forma:

I - O secretário municipal responsável pela gestão de pessoal na Prefeitura de Confresa;

II - O presidente da comissão de serviço público da Câmara Municipal de Confresa;

III - 4 (quatro) representantes da Prefeitura Municipal de Confresa, sendo pelo menos metade destes, servidores municipais de carreira;

IV - 3 (três) representantes dos servidores municipais, sendo 1 (um) servidor ativo, eleitos entre seus pares, sendo 1 (um) servidor aposentado e 1 (um) de sua entidade representativa;

§ 6º. O conselho previsto e disciplinado neste artigo é instância de recurso para todos os fins dispostos nesta lei.

§ 7º. Fica facultada ao conselho disciplinado neste artigo a formação de grupo de trabalho auxiliar, composto por servidores de todos ambientes





organizacionais, para acompanhamento, avaliação e elaboração de propostas de revisão da presente lei.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77º. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado, a requerimento do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Confresa (SISPUMCONF) mediante autorização do filiado, descontar dos servidores da Administração Direta Municipal, mensalmente, em folha de pagamento, o valor determinado pela entidade.

§ 1º. A Inclusão e exclusão dos filiados no processo de desconto só se darão mediante informação oficial do sindicato à Secretaria Municipal de gestão de pessoal ou Secretaria Municipal de Finanças, em tempo hábil.

§ 2º. O órgão elaborador da folha de pagamento deverá nela implantar, automaticamente, o desconto de que trata o caput deste artigo, do Profissional da Administração Direta Municipal novamente contratado temporariamente e que já teve desconto em folha.

Art. 78º. O montante descontado em folha de pagamento, em cada mês, deverá ser repassado ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Confresa (SISPUMCONF), no máximo 05 (cinco) dias após o recolhimento das contribuições de acordo com §4º do Artigo 139 da Constituição Estadual.

Art. 79º. Os Profissionais da Administração Direta Municipal poderão congrega-se em sindicato ou associação de classe, na defesa dos seus direitos, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Ao Profissional da Administração Direta Municipal, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, representativa de categoria profissional, deverá ser colocado a disposição do SISPUMCONF, desde que seja solicitado pelo presidente da entidade e não ultrapasse o limite de 02 (dois) licenciado para Entidade Sindical.

Art. 80º. É assegurado ao Profissional da Administração Direta Municipal ativo ou inativo o recebimento da gratificação do 13º salário, correspondente a um doze avos da remuneração, por mês de serviço municipal do ano trabalhado, paga no mês de aniversário ou até o dia 20 (vinte) de Dezembro do ano correspondente.

Parágrafo Único. O Profissional da Administração Direta contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a classe e nível inicial.

Art. 81º. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá se eximir do cumprimento de seus deveres.





Art. 82º. Para efeitos de comprovação da conclusão do curso de ensino fundamental ou médio, será considerado o Certificado ou Diploma devidamente expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 83º. Para efeitos de comprovação de curso superior, pós-graduação, Mestrado ou doutorado será considerado Diploma, expedido ou convalidado por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 84º. Nos casos em que o diploma ou o certificado estiver em fase de expedição/registro, será considerado a declaração de conclusão acompanhado do respectivo histórico escolar, desde que o curso tenha sido concluído.

Art. 85º. O servidor que ingressar no Quadro de Pessoal do Plano de Carreiras Geral dos Servidores da Prefeitura Municipal de Confresa, a partir da data dos efeitos desta Lei Complementar, terá direito à sua primeira movimentação funcional após adquirir estabilidade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 86º. O servidor será enquadrado no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação desta Lei Complementar.

Art. 87º. O enquadramento dos servidores das carreiras geral da Prefeitura de Confresa nesta lei complementar dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Parágrafo único. Entende-se por tempo de serviço para efeito de enquadramento na presente lei, aquele contado a partir da data de ingresso via concurso ou via estabilidade no serviço público.

Art. 88º. Aos servidores ocupantes do cargo de Agente Administrativo que pertencem ao regime geral do município e estão lotados ou em exercício no Departamento de Recursos Humanos, Departamento de Contabilidade, Departamento de Tesouraria, Departamento de Licitação, Departamento de Compras, Departamento de Patrimônio, Agente de Contabilidade, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Assistência Social, Gabinete do prefeito, Departamento de Tributos e exercente do Cargo de Técnico do Nível Médio, depois de estabelecidos os critérios de distribuição do quadro de pessoal e definido o lotacionograma, procederá em 30 (trinta) dias, o enquadramento nessa lei complementar no cargo de Assistente Administrativo.

Art. 89º. O prazo para a próxima progressão vertical dos atuais servidores será contado a partir do ingresso do servidor, através de concurso público.





Art. 90º. O servidor que se encontrar afastado por licença sem remuneração, legalmente autorizada, só poderá ser enquadrado na presente Lei Complementar quando oficialmente reassumir seu respectivo cargo.

§ 1º. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento poderá dele recorrer, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação de seu enquadramento, mediante petição fundamentada e documentos comprobatórios que caracterizem os fatos alegados e possibilitem, se for o caso, a reconsideração do ato.

§ 2º. Constatando-se a procedência da retificação do enquadramento do servidor, esta será realizada.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 91º. Para os servidores em afastamento, no momento de entrada em vigor desta lei, ficam resguardados os direitos de enquadramento e opção, que devem ser exercidos quando do seu retorno à atividade, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento de Comunicado Oficial da Secretaria responsável pela gestão de pessoal que os instará a manifestarem-se formalmente sobre os referidos direitos.

§ 1º. Os servidores que optarem pelo enquadramento permanecerá na especificidade equivalente ao cargo do concurso.

§ 2º. A mudança de especificidade deverá ser precedida de uma das seguintes condições:

I - curso de capacitação;

II - aceite do servidor em concordância com a administração.

Art. 92º. Esta lei abrange os servidores ativos, ocupantes dos cargos previstos e disciplinados nesta lei, que ingressaram por concurso público de provas, ou de provas e títulos e, aplica-se no que couber, aos servidores aposentados e aos pensionistas.

Art. 93º. As eventuais contratações temporárias de excepcional interesse público, previstas na Constituição Federal e reguladas, na forma da lei que trata do regime jurídico dos servidores municipais de Confresa, em hipótese alguma, poderão gerar valores de remuneração superiores aos previstos nesta lei.

Art. 94º. A Prefeitura Municipal de Confresa de acordo com a conveniência, deverá no prazo de 1 (um) ano, contado da data de publicação desta lei, definir e implementar modelos de alocação de vagas, que contemplem a diversidade da municipalidade e os requisitos previstos nesta lei.





Câmara Municipal de Confresa

Parágrafo Único. Os órgãos colegiados previstos nesta lei deverão ser instituídos e constituídos no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 95º. Os concursos públicos já realizados, na data de entrada em vigor desta lei, mantém a sua validade.

Art. 96º. Os incentivos funcionais tratados nesta lei serão implementados a contar da data de publicação desta lei.

Art. 97º. Aplica-se subsidiariamente, no que não específico, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Confresa e as Normas Regulamentadoras (NRS).

Parágrafo Único. Ficam garantidos aos servidores enquadrados na Parte Transitória deste Plano os mesmos critérios concernentes à política de remuneração e carreira dos demais servidores.

Art. 98º. Ficam extintos os cargos de Agente de Contabilidade, Assessor Comunicação, Auxiliar de Contabilidade, Agente Tratamento de Água que passam a ser parte transitória deste Plano e ficam automaticamente extintos à medida que se enquadrarem nos termos do art. 88º, da presente lei, ou na medida em que vagarem.

Art. 99º. Os servidores ocupantes do cargo de Orientador(a) Escolar, que erroneamente foram enquadrados na Lei Complementar nº: 021/2005, de 30 de dezembro de 2005, que "transforma e cria cargos na administração direta, reestrutura o Plano de Carreiras Geral da Prefeitura municipal de Confresa, serão enquadrado na Lei Complementar nº 046, de 04 de abril de 2008, que "dispõe sobre a reestruturação da Carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Confresa", no quadro suplementar em extinção do órgão.

Art. 100º. São extintos todos os cargos não dispostos nesta lei.

Art. 101º. As denominações das funções objeto de contratos temporários que correspondam a cargos existentes no Quadro, ficam alteradas em função da nova denominação de cargos definida nesta Lei.

§ 1º. Os contratados temporários serão remunerados pela Referência inicial do cargo correspondente e, inexistindo este, pela referência inicial da Tabela do Grupo e Subgrupo definido no Edital pela Administração Pública Municipal.

§ 2º. Se a regra do parágrafo anterior resultar em vencimento menor para os contratos temporários em vigor na data da publicação desta Lei, o contratado perceberá o vencimento correspondente à Referência idêntica ou imediatamente superior ao vencimento percebido na data da publicação desta Lei.





ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Confresa

§ 3º. Não se aplicam aos contratos temporários as regras de Evolução Funcional.

§ 4º. Aplicam-se as regras do *caput* e dos §§ deste artigo aos processos seletivos em andamento na data da publicação desta Lei.

Art. 102º. As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão feitas por dotação orçamentária prevista para esse fim.

Art. 103º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 104º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as constantes na Lei Complementar Municipal n.021 de 30 de Dezembro de 2005 e Lei Complementar nº 020/2005, de 28 de dezembro de 2005.

Câmara Municipal de Confresa - MT, 12 de Fevereiro de 2015.


Vanderlei Martins dos Santos
PRESIDENTE (PT)
Câmara Municipal de Confresa/MT



**ANEXO I**

QUANTIDADE DE CARGOS DOS SERVIDORES GERAIS	
Cargo	Quantidade
Agente de Administrativo	050
Assistente Administrativo	040
Agente de Arrecadação e Fiscalização	014
Agente de Manutenção e Conservação	049
Agente de Serviços Gerais	140
Agente de Vigilância	045
Agente Operacional	052
Auxiliar Manutenção e Conservação	007
Coveiro	002
Cozinheiro	008
Monitor de Esportes	002
Agente Tratamento de Água	016
Técnico de Nível Médio	008
Profissional de Nível Superior	013
Profissional de Nível Superior / Planejamento e Jurídico	07
Total	453



**ANEXO II**

PERFIS PROFISSIONAL E OCUPACIONAL	
CARGO	PERFIL PROFISSIONAL E OCUPACIONAL
Agente Administrativo	Agente Administrativo Recepcionista
Assistente Administrativo	Assistente Administrativo
Agente de Arrecadação e Fiscalização	Fiscal de Obras e Posturas
Agente Serviços Gerais	Auxiliar Serviços Gerais
Agente Vigilância	Vigilante
Agente Tratamento de Água	Operador Eta
Agente Operacional	Motorista CNH Categoria C, D e E
Auxiliar Manutenção e Conservação	Auxiliar dos demais cargos, conforme sua especificidade.
Coveiro	Coveiro
Cozinheiro	Cozinheiro
Monitor de Esportes	Monitor de Esportes
Agente Tratamento de Água	Operador de ETA
Técnico de Nível Médio	. Técnico em Agropecuária . Técnico em Arquivo . Técnico em Contabilidade . Técnico em Computação . Técnico em Segurança do Trabalho . Técnico em Estatística
Profissional de Nível Superior	. Analista de Sistema





ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Confresa

	. Administrador . Engenheiro Civil . Agrônomo . Psicólogo . Assistente Social . Arquiteto . Nutricionista . Economista
Profissional de Nível Superior / Planejamento e Jurídico	. Contador . Controlador Interno . Advogado





ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Confresa**ANEXO III**

TABELA DE REMUNERAÇÃO				
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS – 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A – 1,00	B – 1,10	C – 1,20
		ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO MAIS 400 HORAS DE APERFEIÇOAMENTO
1	1,00	757,86	833,64	909,43
2	1,04	788,17	866,99	945,81
3	1,08	818,49	900,33	982,18
4	1,13	856,38	942, 02	1.027,65
5	1,19	901,85	992,04	1.082,22
6	1,25	947,32	1.042,05	1.136,79
7	1,32	1.000,37	1.100,41	1.200,45
8	1,41	1.068,58	1.175,44	1.282,29
9	1,50	1.136,79	1.250,46	1.364,14





TABELA DE REMUNERAÇÃO				
AGENTE DE VIGILÂNCIA/COZINHEIRO - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO MAIS 400 HORAS DE APERFEIÇOAMENTO
1	1,00	757,86	833,64	909,43
2	1,04	788,17	866,99	945,81
3	1,08	818,49	900,33	982,18
4	1,13	856,38	942,02	1.027,65
5	1,19	901,85	992,04	1.082,22
6	1,25	947,32	1.042,05	1.136,79
7	1,32	1.000,37	1.100,41	1.200,45
8	1,41	1.068,58	1.175,44	1.282,29
9	1,50	1.136,79	1.250,46	1.364,14





COVEIRO - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO MAIS 400 HORAS DE APERFEIÇOAMENTO
1	1,00	1.890,00	2.079,00	2.268,00
2	1,04	1.965,60	2.162,16	2.358,72
3	1,08	2.041,20	2.245,32	2.449,44
4	1,13	2.135,70	2.349,27	2.562,84
5	1,19	2.249,10	2.474,01	2.698,92
6	1,25	2.362,50	2.598,75	2.835,00
7	1,32	2.494,80	2.744,28	2.993,76
8	1,41	2.664,90	2.931,39	3.197,88
9	1,50	2.835,00	3.118,50	3.402,00





AGENTE ADMINISTRATIVO/MONITOR DE ESPORTES - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENSINO SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO
1	1,00	850,54	935,59	1.020,65
2	1,04	884,56	973,02	1.061,47
3	1,08	918,58	1.010,44	1.102,30
4	1,13	961,11	1.057,22	1.153,33
5	1,19	1.012,14	1.113,36	1.214,57
6	1,25	1.063,18	1.169,49	1.275,81
7	1,32	1.122,71	1.234,99	1.347,26
8	1,41	1.199,26	1.319,19	1.439,11
9	1,50	1.275,81	1.403,39	1.530,97





ASSISTENTE ADMINISTRATIVO - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO MÉDIO COMPLETO	REQUISITO DA CLASSE A, MAIS 400 HORAS DE CURSOS	HABILITAÇÃO EM GRAU DE ENSINO SUPERIOR
1	1,00	1.600,00	1.760,00	1.920,00
2	1,04	1.664,00	1.830,40	1.996,80
3	1,08	1.728,00	1.900,80	2.073,60
4	1,13	1.808,00	1.988,80	2.169,60
5	1,19	1.904,00	2.094,40	2.284,80
6	1,25	2.000,00	2.200,00	2.400,00
7	1,32	2.112,00	2.323,20	2.534,40
8	1,41	2.256,00	2.481,60	2.707,20
9	1,50	2.400,00	2.640,00	2.880,00





AUXILIAR DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO	ENSINO MÉDIO COMPLETO MAIS 400 HORAS DE APERFEIÇOAMENTO
1	1,00	810,04	891,04	972,05
2	1,04	842,44	926,68	1.010,93
3	1,08	874,84	962,33	1.049,81
4	1,13	915,34	1.006,88	1.098,41
5	1,19	963,95	1.060,34	1.156,74
6	1,25	1.012,55	1.113,80	1.215,06
7	1,32	1.069,25	1.176,18	1.283,10
8	1,41	1.142,16	1.256,37	1.370,59
9	1,50	1.215,06	1.336,56	1.458,07





AGENTE DE TRATAMENTO DE ÁGUA - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENSINO SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO
1	1,00	850,54	935,59	1.020,65
2	1,04	884,56	973,02	1.061,47
3	1,08	918,58	1.010,44	1.102,30
4	1,13	961,11	1.057,22	1.153,33
5	1,19	1.012,14	1.113,36	1.214,57
6	1,25	1.063,18	1.169,49	1.275,81
7	1,32	1.122,71	1.234,99	1.347,26
8	1,41	1.199,26	1.319,19	1.439,11
9	1,50	1.275,81	1.403,39	1.530,97





AGENTE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENSINO SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO
1	1,00	1.890,00	2.079,00	2.268,00
2	1,04	1.965,60	2.162,16	2.358,72
3	1,08	2.041,20	2.245,32	2.449,44
4	1,13	2.135,70	2.349,27	2.562,84
5	1,19	2.249,10	2.474,01	2.698,92
6	1,25	2.362,50	2.598,75	2.835,00
7	1,32	2.494,80	2.744,28	2.993,76
8	1,41	2.664,90	2.931,39	3.197,88
9	1,50	2.835,00	3.118,50	3.402,00





AGENTE OPERACIONAL - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO MAIS 400 HORAS DE APERFEIÇOAMENTO
1	1,00	972,06	1.069,26	1.166,47
2	1,04	1.010,94	1.112,03	1.213,13
3	1,08	1.049,82	1.154,80	1.259,78
4	1,13	1.098,42	1.208,27	1.318,11
5	1,19	1.156,75	1.272,42	1.388,10
6	1,25	1.215,07	1.336,58	1.458,08
7	1,32	1.283,11	1.411,42	1.539,74
8	1,41	1.370,60	1.507,66	1.644,72
9	1,50	1.458,08	1.603,89	1.749,70





AGENTE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO	ENSINO MÉDIO COMPLETO MAIS 400 HORAS DE APERFEIÇOAMENTO
1	1,00	1.245,82	1.370,40	1.494,98
2	1,04	1.295,65	1.425,22	1.554,78
3	1,08	1.345,48	1.480,03	1.614,58
4	1,13	1.407,77	1.548,55	1.689,33
5	1,19	1.482,52	1.630,78	1.779,03
6	1,25	1.557,27	1.713,00	1.868,73
7	1,32	1.644,48	1.808,93	1.973,38
8	1,41	1.756,60	1.932,26	2.107,92
9	1,50	1.868,78	2.055,60	2.242,47





TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		CURSO TÉCNICO	ENSINO SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO
1	1,00	981,40	1.079,54	1.177,68
2	1,04	1.020,66	1.122,72	1.224,79
3	1,08	1.059,91	1.165,91	1.271,90
4	1,13	1.108,98	1.219,88	1.330,78
5	1,19	1.167,87	1.284,66	1.401,44
6	1,25	1.226,75	1.349,43	1.472,10
7	1,32	1.295,45	1.425,00	1.554,54
8	1,41	1.383,78	1.522,15	1.660,53
9	1,50	1.472,10	1.619,31	1.766,52





PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR / NUTRICIONISTA - 20 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO DOUTORADO
1	1,00	2.348,01	2.582,81	2.817,61
2	1,04	2.441,93	2.686,12	2.930,31
3	1,08	2.535,85	2.789,43	3.043,02
4	1,13	2.653,25	2.918,57	3.183,90
5	1,19	2.794,13	3.073,54	3.352,95
6	1,25	2.935,01	3.228,51	3.522,01
7	1,32	3.099,37	3.409,30	3.719,24
8	1,41	3.310,69	3.641,76	3.972,83
9	1,50	3.522,01	3.874,21	4.226,41





ORIENTADOR - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO SUPERIOR	POS GRADUAÇÃO	MESTRADO
1	1,00	1.727,27	1.900,00	2.072,73
2	1,04	1.796,36	1.976,00	2.155,64
3	1,08	1.865,45	2.052,00	2.238,55
4	1,13	1.951,82	2.147,00	2.342,18
5	1,19	2.055,45	2.261,00	2.466,55
6	1,25	2.159,09	2.375,00	2.590,91
7	1,32	2.280,00	2.508,00	2.736,00
8	1,41	2.435,45	2.679,00	2.922,55
9	1,50	2.590,91	2.850,00	3.109,09





PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR – 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A – 1,00	B – 1,10	C – 1,20
		ENSINO SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO DOUTORADO
1	1,00	4.696,00	5.165,60	5.635,20
2	1,04	4.883,84	5.372,23	5.860,61
3	1,08	5.071,68	5.578,85	6.086,02
4	1,13	5.306,48	5.837,13	6.367,78
5	1,19	5.588,24	6.147,07	6.705,89
6	1,25	5.870,00	6.457,00	7.044,00
7	1,32	6.198,72	6.818,59	7.438,47
8	1,41	6.621,36	7.283,50	7.945,63
9	1,50	7.044,00	7.748,40	8.452,80





PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR - CONTADOR / CONTROLADOR INTERNO E ADVOGADO - 40 HORAS				
NÍVEL	COEFICIENTE	CLASSE		
		A - 1,00	B - 1,10	C - 1,20
		ENSINO SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO DOUTORADO
1	1,00	8.000,00	8.800,00	9.600,00
2	1,04	8.320,00	9.152,00	9.984,00
3	1,08	8.640,00	9.504,00	10.368,00
4	1,13	9.040,00	9.944,00	10.848,00
5	1,19	9.520,00	10.472,00	11.424,00
6	1,25	10.000,00	11.000,00	12.000,00
7	1,32	10.560,00	11.616,00	12.672,00
8	1,41	11.280,00	12.408,00	13.536,00
9	1,50	12.000,00	13.200,00	14.400,00

